



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

ANDRÉ GALDEANO SIMÕES

**JUSTIÇA DESPORTIVA:
MUITO ALÉM DO JULGAMENTO POR MERO ESPORTE**

Dissertação de Mestrado

São Paulo

2022

ANDRÉ GALDEANO SIMÕES
JUSTIÇA DESPORTIVA:
MUITO ALÉM DO JULGAMENTO POR MERO
ESPORTE

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Efetividade do Direito, em Autonomia Constitucional das Entidades de Prática e Organização do Desporto Nacional.

COMISSÃO JULGADORA:

Prof. Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau
Universidade de São Paulo (USP-SP)

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Professor
Orientador – Presidente da Banca Examinadora

São Paulo, seis de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ GALDEANO SIMÕES

**JUSTIÇA DESPORTIVA:
MUITO ALÉM DO JULGAMENTO POR MERO ESPORTE**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Efetividade do Direito, com o Projeto de Pesquisa em Autonomia Constitucional das Entidades de Prática e Organização do Desporto Nacional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo
2022

Às minhas avós Alice e Clarice (in memoriam), toda minha gratidão por serem minhas eternas fontes de amor e ensinamentos.

Agradecimentos

Inicialmente, ao meu orientador Professor Paulo Feuz, pois em nosso convívio, durante o período do curso de mestrado, conseguiu fortalecer e modificar algumas posições preconcebidas que possuía desde o início do meu projeto para o ingresso no curso. Foi uma honra poder contar com sua generosidade e ensinamentos.

Não menos importante foram as lições dos Professores Roberto Barracco, Rafael Fachada e Jean Nicolau, cujo apoio foi fundamental para que tivesse chegado até aqui.

Aos Professores Wladimir Camargos e Martinho Neves Miranda, pela paciência e envio de material de pesquisa, que, com genialidade e sabedoria, souberam trazer-me calma nos momentos de dificuldade.

Ao Professor Luiz Roberto Ayoub, que sempre foi uma inspiração para mim, desde os tempos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), e com quem tive a felicidade de reencontrar e por quem nutro sincera gratidão, sentimento que nunca prescreverá.

Aos colegas do mestrado que, apesar da distância imposta pela pandemia, sempre trouxeram a parceria essencial para que eu enfrentasse meu momento de isolamento, muitos se tornaram amigos para a vida.

Às Doutoradas Maíra Boshoff e Gabriela Messetti, que me permitiram ter mais tranquilidade durante a minha ausência, no meu período de trabalho, em razão dos estudos.

A todos os alunos que me incentivaram nos momentos de trocas de saberes em salas de aula, um dos locais em que mais amo estar. É preciso dizer que, certamente, aprendi mais com eles do que possam imaginar.

Em especial, ao Futjur e à Carina Ceroy, que sempre foram incansáveis para que eu pudesse ter a calma necessária para compartilhar este projeto com ambos.

Não tenho palavras para agradecer todo apoio na revisão de textos às queridas Renata Sussmann e Andrea Jaguaribe, que me fortaleceram o ânimo nos momentos mais difíceis para a conclusão desta dissertação.

A meu aluno e amigo Rafael Assis, pela constante troca de conhecimento e convergência de opiniões que trouxeram à luz para completar este trabalho.

Aos amigos que são fundamentais em minha vida e àqueles que se foram nesse período do mestrado, em especial ao incrível Dudley de Barros Barreto.

À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis.

Ao meu pai, que, mesmo na saudade, nunca esteve ausente.

Aos meus irmãos e sobrinhos, que talvez não saibam o quanto são importantes em minha vida.

E aos meus filhos, que, definitivamente, me ensinaram a viver o amor incondicional, agradeço por terem me transformado em um ser humano melhor.

Assim, o desporto deverá sobreviver, superior, sobranceiro e soberano – fiel ao seu próprio destino e apenas submisso a si mesmo, isto é, aos preceitos da moral desportiva e às regras do direito desportivo. (LYRA FILHO, João, 1952, p. 117).

Com a autonomia (face interna) e a independência (face externa) realçadas pretende-se colocar o Tribunal de Justiça Desportiva como um órgão sem subordinação ou sujeição aos demais poderes da entidade de administração do desporto.

Contudo, não pode rotular-se de autônomo e independente um tribunal esportivo que só possa funcionar se outro poder da entidade destinar-lhe as instalações onde irá funcionar e o mínimo de material para realização dos serviços de sua secretaria. Não será autônomo nem independente um tribunal desportivo cujo os servidores são pagos por outro poder da entidade diretiva, que os pode designar e remover a seu talante. (MELO FILHO, ÁLVARO, 1995, p. 169).

Resumo

SIMÕES, André Galdeano. Justiça Desportiva: muito além do julgamento por mero esporte.

Trata-se de um trabalho de pesquisa que aborda a Justiça Desportiva como um ecossistema autônomo, completo e autorregulável, expondo seus problemas, bem como aspectos necessários de profissionalização frente à transformação socioeconômica. Serão apresentadas perspectivas históricas do Direito Desportivo no Brasil, desde seu berço até os dias atuais: a formação da Justiça Desportiva, seu funcionamento, composição e atribuições em foro nacional e em sede de direito comparado, conceituação do regime jurídico desportivo, efetivação de sua independência, leis e princípios desportivos próprios que asseveram a necessidade de julgamentos por profissionais especializados, conhecedores da Lex Sportiva.

Palavras-chave: Justiça Desportiva; Funcionamento; Autonomia; Regulação; Profissionalização.

Abstract

This research work approaches the Sports Justice as an autonomous, complete and self-regulating ecosystem, addressing its problems, as well as the necessary aspects of professionalization facing the social economic transformation. We will approach the historical perspectives of the Sports Law in Brazil, since its birth until the current days: the formation of the Sportive Justice, its operation, composition and attributions in national forum and in comparative law, conceptualization of the sportive legal regimen, effectiveness of its independence, laws and own sportive principles that assert the necessity of judgments by specialized professionals, experts of the sportive lex.

Keywords: Sports Justice; Operation; Autonomy; Regulation; Professionalization.

Lista de abreviaturas e siglas

ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
CAS	Corte Arbitral do Esporte (Court of Arbitration for Sports)
CBA	Código Brasileiro Antidopagem
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CND	Conselho Nacional de Desportos
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONMEBOL	Confederación Sudamericana de Fútbol (Confederação Sul-Americana de Futebol)
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Câmara de Resolução de Controvérsias
CRL	Comitê de Resolução de Litígios
DRC	Dispute Resolution Chamber
ENJD	Escola Nacional de Justiça Desportiva
FAC	Football Association Cup
FIFA	Federação Internacional de Futebol
JAD	Justiça Desportiva Antidopagem
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LBSD	Lei de Bases do Sistema Desportivo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PSC	Players' Status Committee

RGAS	Regulamentos que regem a aplicação dos Estatutos FIFA (Regulations Governing the Application of the FIFA Statutes)
RSTF	Regulation for the Status and Transfer of Players
RSTJ	Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores
RSTP	Regulation for the Status and Transfer of Players
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJD	Supremo Tribunal de Justiça Desportiva
TAD	Tribunal Arbitral de Desporto
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte (Tribunal Arbitral du Sport)
TAS/CAS	Tribunal de Arbitragem para o Desporto
TJD	Tribunais de Justiça Desportiva
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
WADA	World Anti-Doping Agency

Sumário

1	Introdução	11
2	HISTÓRICO E ORIGEM DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA	13
2.1	Do marco legal no Brasil	14
2.2	Direito Desportivo como Direito Fundamental	15
2.2.1	Esporte como meio de inclusão social	17
2.2.2	Entidade de prática desportiva e sua função social.....	18
2.3	Natureza Jurídica	20
2.3.1	Fontes do Direito Desportivo.....	23
2.3.2	Autonomia do Direito Desportivo.....	24
2.4	Organização e Funcionamento da Justiça Desportiva.....	25
2.4.1	Justiça Antidopagem e seu marco histórico.....	26
2.4.2	Críticas à Justiça Desportiva Antidopagem	29
3	Direito Comparado	30
3.1	Justiça Desportiva na Espanha.....	30
3.2	Justiça Desportiva na Itália	31
3.3	Justiça Desportiva em Portugal	32
3.4	Justiça Desportiva na FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte (Tribunal Arbitral du Sport (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (Court of Arbitration for Sports (CAS)).....	35
4	Acesso à justiça	39
4.1	Normas, princípios e regras.....	39
4.2	Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	40
4.3	Autonomia da Justiça Desportiva e mitigação do acesso à Justiça Comum	41
4.4	Métodos Alternativos para solução de conflitos	44
4.4.1	Diferenças entre Justiça Comum, CNRD e Arbitragem.....	44
4.4.1.1	Judiciário.....	44
4.4.1.2	Arbitragem.....	45
4.4.1.3	Câmara Nacional de Resolução de Disputas.....	48
5	Problemas da Justiça Desportiva	50
5.1	Ausência de personalidade jurídica própria e profissionalização.....	51
5.2	Subjetividade das nomeações dos auditores e necessidade de julgadores independentes.....	53
5.3	Interferência da Justiça Comum	55

5.3.1	Copa União de 1987	56
5.4	Comissões Disciplinares e o desporto feminino	58
6	Justiça Desportiva e a necessidade de sua profissionalização.....	60
6.1	Preenchimento por meio de processo seletivo.....	60
6.2	Autonomia Financeira e Tribunais Multidisciplinares	61
6.3	Inserção de métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação e mediação)	63
6.4	Ampliação das atribuições pedagógicas e sociais da ENAJD	65
7	Conclusão.....	67
	APÊNDICES	78
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXOS	82

1 Introdução

O desporto está presente na vida da sociedade, de forma direta ou indireta, exercendo relevante papel de inclusão social, sendo fundamental para saúde, educação, economia e outros setores.

Sua evolução histórica demonstra a existência de um conjunto de normas e regras consubstanciadas nos costumes, essencialmente de criação popular.

É de notório conhecimento que algumas modalidades, principalmente o futebol, alcançaram níveis de negócios bilionários, com valores superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países.

Assim, o Direito Desportivo organizou um ecossistema próprio, de particularidades que velam pela autorregulação de seus princípios que são transnacionais para normatizar a prática esportiva, bem como julgar os litígios que ocorram na seara da disciplina e da competição.

Inicia-se a abordagem da temática visualizando seus avanços históricos e o desporto como direito fundamental, tendo relevância, inclusive, nas questões humanitárias de direitos humanos. Serão também confrontados a conceituação de sua natureza jurídica, a autonomia, a organização e o funcionamento, partindo-se de um estudo interno do ordenamento jurídico, no qual o legislador constituinte concedeu tratamento constitucional à matéria, no Artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), outorgando autonomia às entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento.

Em seguida, serão abordados o Direito Comparado Desportivo em outros países, bem como as normas de regulação das entidades internacionais de administração do futebol: CONMEBOL e FIFA.

Cabe ressaltar que o ponto central do presente trabalho está balizado nos desafios a serem enfrentados pela Justiça Desportiva brasileira face à estagnação de seu modelo perante o tempo.

Por se tratar de uma problemática contemporânea, o presente estudo se valeu de métodos procedimentais e históricos, partindo de uma análise de artigos publicados em sítios eletrônicos, pesquisa de campo nos tribunais, obras literárias do Direito Desportivo e matérias jornalísticas. Dessa forma, esta dissertação objetiva contribuir com o debate da reformulação da Justiça Desportiva brasileira, visando à profissionalização dos Tribunais Desportivos, sob o enfoque da autonomia constitucional, dos princípios e preceitos da moral desportiva, além de exercer papel fundamental na proteção dos direitos humanos.

A Justiça Desportiva pode ser dividida não só nos tribunais disciplinares, mas também na arbitragem e justiça antidopagem, cujo objeto não será analisado diretamente neste trabalho, sendo apresentado no quinto capítulo, com breves análises.

Embora na Europa e em outros países a arbitragem seja um meio de resolução de

conflitos mais utilizado nas divergências desportivas, este método ainda possui algumas questões que merecem um melhor amadurecimento para sua efetiva implementação.

A CF de 1988 consagra a autonomia desportiva e a criação da Justiça Desportiva para dirimir questões relativas a competições e disciplina, sendo este um sistema único em nosso mundo a possuir características próprias em função das dimensões geográficas de nosso país, além do avanço da importância do profissionalismo no esporte, as quais respaldam a necessidade de constante evolução deste sistema.

Embora em um primeiro momento entenda-se que a arbitragem possa ser uma melhor maneira de resolução de conflitos, as características nacionais, aliadas ao seu alto custo, de certo modo inviabilizam que seja esta a única forma de julgamentos desportivos.

A Justiça Desportiva, apesar de algumas críticas, demonstra ser eficiente, porém necessita de pequenos ajustes como sua profissionalização e maior autonomia em relação às entidades de administração desportiva.

O presente trabalho tem como escopo apresentar algumas dessas alternativas para o melhor funcionamento da Justiça Desportiva, com julgamentos mais técnicos e menos políticos no que diz respeito ao acesso à justiça, aos direitos humanos e ao melhor desenvolvimento do esporte e suas competições.

2 HISTÓRICO E ORIGEM DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Os eventos esportivos tiveram como marco inicial as competições na Grécia Antiga, mas tais competições eram ligadas ao culto, à estética humana e aos Deuses no Século VIII a.C. Posteriormente, na Roma Antiga, o esporte era utilizado como entretenimento da população através da política do "Pão e Circo", a fim de diminuir a liberdade daqueles contrários à ideologia dos imperadores e coibir os conflitos políticos[1].

Neste longo período, pode-se concluir que o desporto era unicamente ligado à iniciativa pública, que o utilizava como manifestação cultural com finalidades políticas e religiosas, sempre tendo em vista a manutenção do poder.

No período da Idade Média, o desporto vivenciou um período de decadência em razão das extensas guerras entre os povos e a reclusão da população em seus feudos.

O esporte ressurgiu no período da Revolução Industrial por meio das escolas inglesas no final do Século XVIII.

Na obra "O Direito no Desporto", Martinho Neves Miranda[2] trata sobre o ressurgimento do esporte no mundo:

Inspirada no pensamento renascentista, a prática dos esportes atléticos reiniciou-se no seio das classes elitistas existentes à época, que, diversamente do proletariado, detinham tempo livre suficiente para se dedicarem a essas atividades.

No Século XIX, surgiram as primeiras associações desportivas, sendo definidas normas para cada modalidade. Um bom exemplo disso foi a criação de regras para o futebol, em 1848, pela Universidade de Cambridge, as quais facilitaram a diferenciação entre o futebol e o rugby, bem como a criação da primeira associação de futebol em Londres, em 1863. A primeira competição oficial inglesa ocorreu em 1871 e acontece até os dias de hoje com o nome de FA CUP (Football Association Cup).

Em 1894, com o intuito de fomentar a comunicação entre os povos e a paz mundial, o francês, pedagogo e historiador, Pierre de Frédy (1863-1937), conhecido pelo seu título nobre de Barão de Coubertin, criou o Comitê Olímpico Internacional (COI), que reinstalou os Jogos Olímpicos da Grécia Antiga e, até hoje, organiza e promove sua realização a cada quatro anos. Os primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna ocorreram em 1896 na cidade grega de Atenas.

No início do Século XX, mais precisamente em 1904, foi criada, em Paris, a Federação Internacional de Futebol (FIFA). A FIFA, como é mais conhecida, controla o esporte coletivo mais popular do mundo: o futebol. A instituição, que é filiada ao COI, possui atualmente 210 países e/ou territórios associados, número superior ao total de associados à Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1930, no Uruguai, aconteceu a primeira Copa do Mundo, torneio internacional de futebol, organizado e promovido pela FIFA, realizado de quatro em quatro anos, como os Jogos Olímpicos. Desde então, o torneio só não foi disputado na década de 1940, em

razão da Segunda Guerra Mundial.

Na América do Sul, as conquistas da Copa pelas seleções de futebol do Brasil, em 1970, e da Argentina, em 1978, foram exploradas pela propaganda dos seus respectivos regimes militares, apresentando um cunho público, de responsabilidade do Estado.

A iniciativa privada iniciou sua participação significativa no esporte através da realização dos Jogos Olímpicos de Verão de 1984 (1984 Summer Olympics), sediados em Los Angeles, nos Estados Unidos. Até aquele momento, os jogos eram custeados exclusivamente pelo poder público e, em consequência, tornavam-se eventos deficitários financeiramente. Porém, com a parceria público-privada na organização e no recebimento dos dividendos, foi possível gerar um lucro em torno de US\$ 250 milhões com as Olimpíadas daquele ano.

Na década de 90, a organização da Copa do Mundo de Futebol da FIFA, presidida, então, pelo brasileiro João Havelange, passou a render cerca de 261 milhões de dólares, apenas com receita de direitos de transmissão para televisão.

2.1 Do marco legal no Brasil

As primeiras associações desportivas nacionais tiveram início através dos imigrantes ou de estudantes que foram estudar na Europa no final do Século XIX, mesmo com a criação do Comitê Olímpico Brasileiro em 1914.

O primeiro ato normativo do Estado Brasileiro nas atividades desportivas definiu-se com o Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que criou a Comissão Nacional de Desportos, com a responsabilidade de realizar um estudo e apresentar um plano geral de regulamentação.

Foram necessários dois anos de análise, que culminou com a promulgação do Decreto-Lei 3.199, de 14 e abril de 1941, sendo considerada a primeira legislação sobre o tema no país. Cabe ressaltar que a grande maioria das leis brasileiras que regulamentou o desporto se deu em períodos ditatoriais, quando o esporte era utilizado como meio para manutenção do poder, sendo a matéria controlada pelo Estado, por meio do Ministério da Educação e Saúde daquela época.

O processo de disciplinarização do esporte ocorreu durante o Estado Novo de Vargas buscando enquadrar as práticas desportivas nas formulações ideológicas oficiais, construindo um sistema jurídico que reproduziria no futebol os ideais autoritários[3].

Este último decreto instituiu o Conselho Nacional de Desportos (CND), bem como os Conselhos Regionais de Desportos (CRD), órgãos ligados ao Estado, que somente começaram a soltar suas amarras a partir da CF de 1988, mais especificamente em seu Artigo 217, que prevê a autonomia esportiva e a necessidade de julgamento da Justiça Desportiva em matérias relativas a competições e disciplina.[4]

Profunda modificação legislativa se deu com o advento da Lei Zico (Lei 8.672, de

6 julho de 1993), revogada, e, posteriormente, com a denominada Lei Pelé (Lei 9.615, de 24 de março de 1998), atualmente em vigor, as quais buscaram a profissionalização do desporto, prevendo a extinção do CND e a criação dos Tribunais Desportivos.

Entre 1981 e 2003, vigorou, especificamente para modalidade futebol, o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, também revogado por meio da Resolução CNE Nº 1, de 23 de dezembro de 2003, órgão vinculado ao Ministério dos Esportes, que criou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta legislação válida para todas as competições esportivas nacionais.

Atualmente, o CBJD permanece vigente, porém teve seus dispositivos alterados pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009.

A evolução do profissionalismo no esporte trouxe a conseqüente necessidade de reforma de todo o sistema desportivo brasileiro, incluindo a Justiça Desportiva, estando, no momento, em análise através do Projeto de Lei 1.153/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, do Partido Socialista Brasileiro, da Paraíba (PSB/PB), o qual foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 68/2017, que tem como relatora a Senadora Leila Barros, do Distrito Federal.

O referido projeto de lei institui a criação da Nova Lei Geral do Esporte que consolidará as normas e regulações do esporte brasileiro, promovendo uma modernização da gestão do desporto, aumentando a regência e a transparência nas entidades de práticas desportivas brasileiras.

2.2 Direito Desportivo como Direito Fundamental

Os direitos fundamentais, que apresentam sua base no pensamento iluminista e que culminou com a Revolução Francesa em 1789, podem ser definidos como normas de natureza protetiva em prol do ser humano, a fim de garantir o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna numa sociedade administrada pelo poder estatal, bem como asseverar direitos defensáveis à luz de cláusulas pétreas e contra as ingerências estatais, sendo atribuídas a esses o valor de normas fundamentais em favor do cidadão, provindas da essência do Estado Democrático de Direito, princípio instituído pela CF/88 em seu Artigo 1º.

Nas lições do Constitucionalista português Canotilho[5]:

(. . .) os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente direitos ao homem individual, livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo o exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercando-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política. (. . .) direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa”.

De acordo com o Jorge Miranda: “direitos fundamentais são os direitos que, por isso

mesmo, se impõem a todas as entidades públicas e privadas” e que “incorporam os valores básicos da sociedade.”[6]

Os direitos fundamentais decorrem de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, cabe reproduzir as lições do Ministro Marco Aurélio Mello[7]:

Tais direitos asseguram a contribuição de todos os cidadãos para o exercício da democracia. Constroem um ambiente livre para essa participação – os direitos de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático – (...).

Os direitos fundamentais estão diretamente ligados aos direitos humanos, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 217A III, em 10 de dezembro de 1945, que, de acordo com a doutrina, podem ser divididos em gerações ou dimensões.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”[8], defende a divisão como:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais.

Os direitos fundamentais de primeira geração referem-se a liberdades individuais, estabelecendo autonomias pessoais contrapostas aos abusos do poder. A segundageração é marcada pelo reconhecimento das liberdades sociais, econômicas e culturais, necessitando de uma intervenção estatal para criá-las.

Por fim, os de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial e estão voltados aos valores de fraternidade/solidariedade, que visam à autodeterminação dos povos.

O esporte reúne o conjunto de direitos que integram a Declaração Universal dos Direitos Humanos que possui como fundamentos “da liberdade, da paz e da justiça no mundo.” Isto significa que o esporte é cidadania e, como tal, deve respeitar os direitos fundamentais[9], entendimento ratificado na Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO de 1978[10], que assegura que todo ser humano tem o direito fundamental de acesso ao esporte, elemento essencial para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A CF/88 atribui o direito ao esporte como propriedade constitucional, solidificando-o como um direito fundamental de terceira geração, ou seja, tem como destinatária toda a

humanidade, como os difusos e coletivos, que se assentam na fraternidade e/ou solidariedade, tornando-se um dever do Estado.

Wladimir Camargos[11] traduz o entendimento de João Lyra Filho, o Patrono do Direito Desportivo no Brasil, sobre o cunho fundamental do desporto:

O autor partia, desse modo, da ideia de constituição de um sistema autorreferente, com “regras orgânicas” – direito interno da esfera esportiva transnacional, que se desenvolvia em razão da preservação da “substância específica do próprio desporto”. Leia-se: a linguagem lúdica criava linguagem jurídica orgânica, autárquica e transnacional. Entendia que do esporte: “desperta-se a linguagem de um entendimento coletivo, que transcende idiomas e superam sentimentos individualistas”

O fundamento do direito ao desporto como um direito social fundamental é alicerçado na importância dada à legislação desportiva por parte da Carta Magna, ao estabelecer competência legislativa concorrente, ou seja, exercida simultaneamente pelos órgãos da União, Estados e Distrito Federal para legislar em matéria desportiva, conforme ensina o Artigo 24, Inciso IX, da CF/88[12].

A prática do desporto está intimamente relacionada com diversos direitos fundamentais como, por exemplo, o direito a: saúde, educação, lazer, trabalho, reunião e associação, dentre o rol exemplificativo previsto nos Artigos 5º e 6º da CF/88.

Destarte, a atividade desportiva apresenta características que se amoldam aos conceitos dos direitos fundamentais, como a paixão pelo esporte, o entretenimento (lazer), o patrimônio cultural e histórico das diversas modalidades desportivas, inclusive o futebol, que é a mais popular das práticas desportivas no Brasil.

2.2.1 Esporte como meio de inclusão social

O esporte como fenômeno integrativo apresenta importante função na sociedade, visto que abrange diversos setores, exercendo relevante papel inclusivo, sendo fundamental para saúde, educação, turismo e outros setores.

A prática esportiva desenvolve habilidades físicas, sociais, cognitivas, que independem de raça, cor, orientação sexual, religião e/ou nacionalidade. Portanto, o esporte possui uma posição de agregar distintas realidades, sejam elas de classes socioeconômicas, étnicas e/ou raciais.

A prática desportiva, normalmente, é iniciada na infância e na adolescência e é por meio desse ambiente de convivência social e de ensino que são proporcionados o desenvolvimento moral, ético e psicológico que oportunizam aos seus praticantes um bom crescimento e habituação com a fase adulta da vida.

Nesta senda, exalta-se a competência do esporte em colaborar para inclusão do ser humano frente a uma sociedade excludente, na qual o excluído coloca-se nas mesmas condições que seu combatente.

Lyra Filho[13] acrescenta:

Aqueles que se interessam realmente pela felicidade social e política deste país não reclamariam conhecimento mais profundo, para se certificarem de que a riqueza do futuro está na preparação da mocidade, não apenas, em termos de cultura técnica ou científica, mas, igualmente, na base da sua própria formação moral, que é de saúde de espírito, adestramento de corpo e educação de instinto

Por isso, muitas crianças sonham em mudar a vida através do esporte e proporcionar uma melhor para seus entes queridos também, muitas das vezes abdicando de sua infância ou adolescência.

Dentre várias histórias, cito a de Isaquias Queiroz dos Santos[14], pessoa humilde, baiano, filho de empregada doméstica, que se tornou ídolo nacional nos Jogos Olímpicos de Verão Rio 2016 (Rio 2016 Summer Olympics), ao se tornar o primeiro atleta nacional a conquistar três medalhas olímpicas em uma mesma edição dos jogos.

A trajetória de Antony Matheus dos Santos, conhecido como Antony, que ingressou nas categorias de base do São Paulo aos 11 anos, estreou no profissional na reta final do campeonato brasileiro de 2018, atuando em 52 jogos pelo time principal, sendo vendido em 2020 ao Ajax da Holanda por 16 milhões de euros e, posteriormente, nesse ano foi concretizada sua venda para o Manchester United da Inglaterra, que pagará 95 milhões de euros ao time holandês, além de mais 5 milhões de euros em bônus, tornando-se a maior transferência do campeonato holandês[15], sendo mais um relato sobre a importância do esporte na vida do ser humano.

Por fim, não poderia deixar de registrar a história de vida de Adriano, jogador brasileiro da periferia do Rio de Janeiro, o qual deixou seu país de origem para se tornar "Imperador" no futebol italiano. Recentemente, houve um documentário lançado em serviço de streaming que narra os pontos altos e baixos da vida deste jogador, considerado um dos maiores do futebol brasileiro[16].

2.2.2 Entidade de prática desportiva e sua função social

A atividade desportiva é a exteriorização de um fato da sociedade observado nas casas vizinhas com a bandeira de determinado clube, nas partidas de ruas ou nas quadras de condomínios, nas notícias dos jornais e na euforia ou tristeza estampada em cada semblante.

Não há como negar a interferência do esporte na sociedade, bem como todo fenômeno social globalizado. Assim sendo, o esporte em suas diversas áreas de atuação se projeta no mundo jurídico.

O esporte repercute na política, na psicologia, na cultura do povo, rompe barreiras geográficas e culturais, promovendo valores cívicos, a integração regional e a inclusão social.

Manoel José Gomes Tubino[17] preconiza as transformações que o esporte pode realizar:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana.

De acordo com a entidade máxima do futebol no mundo, a FIFA, mais de 3,5 bilhões de pessoas assistiram à Copa do Mundo da Rússia de 2018; em outras palavras, quase metade da população mundial acompanhou o evento desportivo[18].

É inegável a repercussão que o esporte gera na sociedade e, principalmente, na economia, desenvolvendo características próprias universais, capazes de reunir povos e nações.

Diante desse cenário, as entidades de práticas desportivas assumem o comprometimento de propagar os valores da dignidade da pessoa humana, respeitar os Direitos Humanos e reprimir qualquer natureza de discriminação.

A partir do ano de 2015, o legislador nacional positivou o que de fato já era realidade nas entidades de práticas desportivas, atribuindo sua natureza de formação, alterando o Artigo. 3º da Lei Pelé, para acrescentar o Inciso IV[19], tornando o desporto responsável pela difusão e iniciação esportiva do atleta, com a finalidade de promover conhecimentos a fim de aperfeiçoar sua capacidade técnica para fins competitivos e recreativos.

Assim, o desporto desempenha importante papel na formação do ser humano e na vida em sociedade, sendo instrumento de educação, fonte de saúde, transmissão de valores, dentre outros.

Atualmente, entende-se por entidade de prática desportiva formadora de atletas, aquela que preencher os requisitos do Artigo. 29, Parágrafo 2º da Lei Pelé[20], in verbis:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Da detida análise dos requisitos, percebe-se que, na maioria dos casos, o investimento das entidades desportivas é direcionado para os jovens de classe baixa, cujos familiares não dispõem de recursos financeiros para proporcionar melhores condições de escolaridade e acompanhamento médico.

Nesse aspecto, os clubes tornam-se uma ferramenta do Estado na promoção e efetivação dos direitos individuais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo suas atividades de interesse público e social.

2.3 Natureza Jurídica

O debate é antigo a respeito da natureza jurídica da Justiça Desportiva e não há unanimidade sobre a problemática. Alguns pensadores associam o interesse público da matéria; outros entendem ser exclusivamente privada; há quem entenda ser administrativa; existe quem defenda a natureza jurídica de arbitragem; por fim, existem doutrinadores que defendem o caráter *sui generis*[21] da matéria.

Atualmente, a Justiça Desportiva, como anteriormente mencionado, está prevista no Artigo 217, Parágrafo 1º da CF/88[22], no qual se afirma que qualquer matéria disciplinar ou relativa a competições somente poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Importante destacar o motivo do constituinte em elevar o status *jus-desportivo* ao patamar constitucional. A razão deu-se para minimizar as interferências da Justiça Comum Estadual, inicialmente, atuando por liminares, por vezes satisfazendo completamente o pedido, e depois em sua morosidade para concluir ao processo, causando danos irreversíveis às competições.

A Lei Pelé, em seus Artigos 49 ao 55, versa sobre a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva, tendo aspecto privado especializado, imbuído de competência material para analisar as demandas relativas à disciplina e à organização das competições

esportivas.

Scheyla Althoff Decat, em sua obra "Direito Processual Desportivo", define a Justiça Desportiva como[23]:

Uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.

Em artigo publicado no sítio eletrônico Jusbrasil, Pedro Wambier sintetiza a organização, atribuições e funcionamento da Justiça Desportiva[24]:

O art. 50 estabelece que ficará a cargo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva a sua organização, funcionamento e atribuições, estas que o próprio artigo define como 'limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas'. O art. 52 traz um pouco da estrutura da Justiça Desportiva, composta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pelos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares, devendo estes julgarem sempre de acordo com as normas previstas no CBJD.

Cabe ressaltar que o Artigo 52 da Lei Pelé prevê a independência da Justiça Desportiva: "Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema". Pelo menos, em regra, sua funcionalidade ocorre sem interferência política dos dirigentes das entidades de administração desportiva, sendo a composição paritária entre as classes interessadas na modalidade e representadas mediante a formação de seus componentes e período de mandato determinados pelo Artigo 55 da Lei Pelé.

Diante das anotações iniciais, segue entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um dos primeiros julgados sob o crivo da constituinte de 1988[25]:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido. (STJ - Conflito de Atribuição 53/SP - Segunda Seção - Relator Min. Waldemar Zveiter - Data da Publicação: 27.05.1998)

Da detida análise do acórdão, extrai-se que a Justiça Desportiva não está sujeita às regras do Direito Administrativo, bem como não é reconhecida como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, já que a CF/88 prevê um rol taxativo em seu Artigo 92.

Nessa toada, Paulo Marcos Schmitt, ao debruçar sobre o tema, afirma[26]:

A justiça desportiva não pertence ao Poder Judiciário, nem tampouco recebe o mesmo tratamento da arbitragem contratual. [. . .] Apesar da referência doutrinária, por vezes, mencionar que a Justiça Desportiva constituiria uma instância administrativa, é certo que o faz exclusivamente para diferenciá-la da instância jurisdicional. Em verdade, a justiça

desportiva exerce sua atividade em âmbito estritamente privado, sem qualquer influência de Direito Administrativo.

Assim sendo, o Direito Desportivo corresponde a uma disciplina normativa única, distinta por um regime jurídico desportivo constitucional e organizada por legislações infraconstitucionais nacionais e normas estrangeiras.

Segundo Lyra Filho[27], as normas e regras desportivas não são gerais, mas inerentes ao desporto. É impossível um magistrado aplicar justiça, em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem os princípios desportivos, sem o sentimento da razão desportiva. Ao decidir matéria de competência da Justiça Desportiva, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá desconfigurado o espírito de justiça.

Assim sendo, em vez de atribuir uma natureza *sui generis* em razão das particularidades do esporte, entende-se que a Justiça Desportiva possui natureza jurídica desportiva, pois dispõe de características únicas que envolvem a resolução de conflitos dentro dos princípios inerentes ao esporte e sua *Lex Sportiva*, visto que o esporte, apesar de fazer parte da indústria do entretenimento, possui uma peculiaridade: a paixão de seus torcedores.

Diversamente de uma franquias de chocolates, os clubes, por maior profissionalismo que possuam, têm torcedores apaixonados que colocam o amor à frente do business.

Portanto, há a necessidade de um maior profissionalismo e aplicabilidade de princípios oriundos do esporte, tais como o jogo limpo e o alcance social que o esporte apresenta, com seu papel integrativo, em relação a uma sociedade tão desigual.

Dessa forma, não podemos esquecer que a Justiça Desportiva possui papel imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ricardo Sayeg[28] manifesta-se sobre o tema:

As decisões judiciais que contrariam os direitos humanos são o vácuo jurisdicional. equivalente ao algo jurisdicional que, apesar de formalmente existente, corresponde materialmente ao nada jurídico absoluto.

O caráter humanista do esporte, com suas inúmeras formas de integração independentemente de rivalidades, possui papel importante como alicerce da relevância esportiva para sociedade.

A importância do esporte para a sociedade e suas particularidades, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, solidificam a natureza desportiva de sua justiça, que deve ser rápida, eficiente, justa e servir como instrumento de paz desportiva dentro dos princípios esportivos como o *pro competitione*, tipicidade esportiva e o *fair play*; além de ser independente, em algumas hipóteses, nas questões de soberania nacional em virtude de sua autonomia e transnacionalidade. As normas da *Lex Sportiva* ignoram fronteiras e são autorreguláveis por entidades privadas, conforme entendimento da Corte Arbitral do Esporte:

“As leis nacionais e os regulamentos internos não são a lei aplicável no caso de

um litígio com um elemento internacional. Esses litígios são exclusivamente regidos pelos termos do RSTP da FIFA e suas definições. (. . .)

No caso de uma transferência entre clubes pertencentes a diferentes associações como o caso em questão, no caso de inconsistência entre uma disposição da CBF e uma disposição da FIFA, a disposição da FIFA prevalecerá”[29]

Assim sendo, defende-se que a Justiça Desportiva possui natureza desportiva, fato que não ocorre em outros ramos, tal como na justiça ambiental ou previdenciária, a título exemplificativo.

2.3.1 Fontes do Direito Desportivo

Inicialmente, é necessário tecer comentários sobre o conceito das fontes do Direito. A palavra fonte é polissêmica, ou seja, uma escrita que possui diversos significados. Para a ciência jurídica, é preciso saber o ponto de partida do direito.

Del Vecchio[30], em sua obra de Filosofia do Direito, afirma:

Fonte de direito in genere é a natureza humana, ou seja, o espírito que reluz na consciência individual, tornando-se capaz de compreender a personalidade alheia, graças à própria. Desta fonte se deduzem os princípios imutáveis da justiça e do Direito Natural.

O Artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[31] determina que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

As fontes do Direito Desportivo, sejam elas materiais ou formais, provêm não só dos poderes legislativos, mas também das normas administrativas, jurisprudências, princípios do desporto, costumes e analogias.

Quanto às origens materiais, estas correspondem aos fatos sociais e ao valor que a lei a eles atribui. Os fatos são facilmente identificáveis pelos poderes que possuem sobre a formulação jurídica de um assunto, que mais tarde são chamados de normas. No Direito Desportivo, um exemplo de fonte material é a CF/88, que confere poderes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, em seu Artigo 24[32], competência concorrente para legislar sobre desporto.

De outro lado, as fontes formais são aquelas pelas quais o direito se manifesta, ou seja, tem o condão de expressarem-se enquanto regra jurídica. As fontes formais subdividem-se em fontes imediatas e mediatas. As fontes formais imediatas são as leis. Exemplo disso é a Lei Pelé, norma geral do desporto e principal fonte infraconstitucional do Direito Desportivo. A Lei 12.299, de 27 de julho de 2010, conhecida como Estatuto do Torcedor representa outra fonte formal imediata e infraconstitucional. Também a CF/88 em seu Artigo 217, constitui-se de fonte formal imediata.

E, no que tange as fontes formais mediatas, encontramos os regulamentos internacionais, os costumes que envolvem a prática das modalidades esportivas ao longo

dos anos, os princípios gerais do direito, bem como do esporte e a jurisprudência. A doutrina ampara os estudiosos como um suporte adicional de pesquisa.

2.3.2 Autonomia do Direito Desportivo

A ascensão do Direito Desportivo ao patamar constitucional faz parte de um marco histórico de suma importância para atuação do Estado nessa seara. Ao mesmo tempo em que o texto constitucional garante o dever de o Estado fomentar as práticas do desporto educacional até o desporto de rendimento, o legislador constituinte restringe a atuação do próprio Estado, de maneira que não haja interferências na atuação das entidades de administração do desporto e das de práticas desportivas.

Em que pese o Direito Desportivo ser um ramo relativamente novo das Ciências Jurídicas, tal qual às demais áreas jurídicas, ele tende a acompanhar as alterações das práticas esportivas, das áreas sociais e econômicas, bem como os anseios da sociedade.

João Lyra Filho[33] nos ensina que, em sentido restrito, a ciência jurídica desportiva é a união das legislações interna constitucional e infraconstitucional, do estatuto e regulamento das pessoas jurídicas de direito privado e, por fim, do regulamento administrativo técnico internacional:

O direito desportivo existe, eis o fato, escreveu Jean Loup, concluindo: “pode ser interpretado à vontade, mas é indiscutível sua existência”. O direito desportivo é contido nos estatutos e regulamentos da instituição e, como no Brasil, é reconhecido pelo Estado.

Álvaro de Melo Filho[34] entende que, “para confirmação de um ramo autônomo do direito, são fundamentais a existência e integração de três componentes, a) autonomia legislativa; b) autonomia científica e c) autonomia didática”.

Martinho Neves Miranda[35] acrescenta que o ordenamento jurídico desportivo se denomina uno, isto porque sua composição deriva do ordenamento privado estabelecido pelas entidades internacionais que organizam a prática desportiva. Essas entidades elaboram normas e códigos que regulam a atividade desportiva mundial de forma associada e obrigatória, incluindo normas administrativas e até tribunais de composição para regular seus próprios conflitos.

Nessa análise, faz-se necessária uma interpretação extensiva da norma constitucional, uma vez que a Lex Sportiva bebe de várias fontes do Direito que, da mesma forma, constata que os significados público e privado diferem entre as dimensões sociais e de alto rendimento, devendo conviver de forma simultânea sem sobreposição.

Por fim, é salutar a autonomia conferida ao Direito Desportivo, pois a própria norma constitucional impõe uma mitigação a um dos principais direitos e garantias fundamentais aprendidos nos bancos das universidades: o livre acesso ao Judiciário exercido pelo direito de ação, previsto no Artigo 5º da CF/88, com o seguinte inciso normativo: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

Chamo a atenção para o parágrafo anterior, uma vez que não é nenhuma legislação infraconstitucional que mitiga a apreciação do Judiciário no mérito desportivo. A própria Constituição assim o fez, o que potencializa seu caráter autônomo.

Assinale-se que, ultrapassada a mitigação imposta pelo exaurimento da Justiça Desportiva, o Poder Judiciário analisará, tão somente, as formalidades processuais que insurgem do devido processo legal, restando impossibilitado de rediscutir o mérito jus-desportivo, conforme previsão legal do Parágrafo 2º, do Artigo 52 da Lei Pelé.

2.4 Organização e Funcionamento da Justiça Desportiva

O Brasil adota o sistema piramidal europeu, em que a entidade de administração desportiva internacional é composta pela associação continental de administração desportiva e são ligadas às entidades nacionais desportiva de cada modalidade.

A Justiça Desportiva tem sua competência delimitada na disciplina e nas competições desportivas. A Lei Pelé aborda essa delimitação de funções, relacionando a competência da Justiça Desportiva às infrações disciplinares e às competições desportivas, previstas nos Códigos Desportivos.

Cabe à Justiça Desportiva, assim, aplicar as sanções disciplinares previstas no Artigo 50, Parágrafo 1º, Incisos I a XI da Lei Pelé, autorizar a aplicação das sanções previstas no Artigo 48, IV e V do mesmo diploma legal, assim como decidir sobre a interpretação de normas fundamentadoras da organização das competições desportivas, tais como impugnações de partidas e provas, mandados de garantia e interpretação de regulamentos.

Em síntese, pode haver uma Justiça Desportiva para cada entidade máxima desportiva, como previsto no Artigo 50 da Lei Pelé[36], "facultando-se às ligas [b1] constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições."

Essas organizações da Justiça Desportiva são vinculadas às suas correspondentes confederações desportivas, as quais têm o encargo de custear as despesas decorrentes do funcionamento daquelas organizações, por força do disposto no Artigo 50, Parágrafo 4º da Lei Pelé[37], estabelecendo que "compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si."

Embora os órgãos da Justiça Desportiva sejam custeados pelas ligas desportivas, devem eles agir com autonomia e independência em relação a essas entidades de administração do desporto em cada sistema desportivo, como previsto no Artigo 52, primeira parte, da Lei Pelé[38].

Assim, no topo da organização, está o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto para julgamento que envolva competições interestaduais ou nacionais. Abaixo desse órgão, estão os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) funcionando junto às entidades regionais da administração do

desporto.

Cada entidade de administração desportiva deve organizar a formatação de seu tribunal desportivo, atendendo ao regramento do CBJD e conforme sua necessidade.

Portanto, o futebol, que apresenta um número muito mais elevado de julgados, provavelmente, possui uma estrutura maior que esportes com menor apelo. A título exemplificativo, podemos citar o tiro desportivo.

Essas entidades nomeiam os auditores que irão compor as comissões julgadoras e, atendendo aos requisitos legais, serão nomeados os membros do tribunal pleno e o procurador geral, que nomeará os demais procuradores assistentes que atuarão no interesse da manutenção da observância das regras da modalidade.

Para ser membro de órgão da Justiça Desportiva, a pessoa não precisa ser bacharel em Direito ou de notório saber jurídico, a não ser que seja ele indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Deverá, contudo, ter conduta ilibada, independentemente de qual seja o segmento que ele represente.

O mandato de membro de Tribunal de Justiça Desportiva tem duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

2.4.1 Justiça Antidopagem e seu marco histórico

A Agência Mundial Antidopagem (World Anti-Doping Agency, WADA) é uma organização independente e liderada pelo Comité Olímpico Internacional (COI), fundada em 10 de novembro de 1999, em Lausanne, na Suíça, após grande escândalo no Tour de France, tendo como objetivo frear atos nos Jogos Olímpicos de Verão 2000 (Sydney 2000), que se realizariam no ano seguinte em Sydney, na Austrália.

Atualmente, o doping é definido pelo Código Mundial Antidopagem da WADA[39], que, em seu Artigo 1º, traz a seguinte definição: "a dopagem é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos itens 2.1 a 2.10 do presente Código".

Em 2005, a UNESCO editou uma Convenção Internacional contra o doping no esporte, da qual foi gerado um tratado internacional, em que o Brasil é signatário, resultando na criação de várias Agências Nacionais Antidoping pelo mundo.

No Brasil, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), instituiu o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) pela Portaria nº 1, de 16 de março de 2016[40], e o qual traz uma definição semelhante ao Código Mundial da WADA e à Convenção Internacional da UNESCO, prescrevendo o seguinte: "Art. 6º - Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais Violações das Regras Antidopagem, como estão estabelecidas neste Código,

da Seção II, art. 9º a 18”.

A Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), que incorpora a Justiça Desportiva, foi criada para cumprir as regras internacionais impostas pela World Anti-Doping Agency (WADA), pois o país necessitava da criação de um novo tribunal “independente” para julgar os casos de doping, com prazo até o dia 18 de março de 2016, sob pena de ser descredenciado e não poder realizar os testes antidopagem durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro. A JAD originou-se por força da Medida Provisória nº 718/2016, com posterior conversão na Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, que alterou a Lei Pelé, introduzindo-a pelo acréscimo do Artigo 55-A e seguintes[41], in verbis:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

- I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e
- II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e

da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3o do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.

Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados.

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput.

1.4.2. Natureza Jurídica da Justiça Antidopagem

A CF/88 regulamentou a forma de incorporação dos tratados internacionais no plano interno do Estado mediante o preenchimento do seguinte percurso: negociação pela República Federativa do Brasil, representado pelo Presidente da República, que possui competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos em plano internacional; assinatura do instrumento; mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional; aprovação parlamentar; ratificação do instrumento; e, por fim, promulgação do texto legal.

A Jurista Flávia Piovesan[42] traduz, em sua obra, as lições de um dos mais influentes do direito internacional e da política externa:

Na definição de Loius Henkin: "O termo 'tratado' é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional". Além do termo 'tratado', diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo). Não necessariamente os tratados internacionais consagram novas regras de Direito Internacional. Por vezes, acabam por codificar regras preexistentes, consolidadas pelo costume internacional, ou, ainda, optam por modifica-las. A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais resultou na elaboração da Convenção de Viena, concluída em 1969, que teve por finalidade servir como a lei dos tratados.

Destarte, a forma da autorização parlamentar é o decreto legislativo do Congresso Nacional, pelo que, sendo o tratado assinado pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, seguindo para ratificação do Chefe do Executivo.

Em seguida, o decreto é promulgado e publicado, já tendo incorporado os tratados internacionais ao Direito Interno, colocando-os na mesma hierarquia das leis ordinárias, excepcionando-se os tratados e convenções internacionais aprovados na forma do Artigo 5º, Parágrafo 3º da CF/88, e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 45/2004[43],

por se tratar de matéria de direitos humanos, devendo ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os quais serão equiparados às emendas constitucionais.

Esclarecido o plano de validade, será analisada a natureza jurídica da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) teve como sede da sua trigésima terceira sessão a cidade de Paris, nos dias de 03 a 21 de outubro de 2005, para discutir o uso da dopagem por praticantes desportivos e suas consequências para o jogo limpo, saúde dos desportistas e supressão de fraudes.

A referida Convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007[44], e sua promulgação, em 18 de novembro de 2008, pelo Decreto Presidencial nº 6.653[45], conferindo validade e eficácia no ordenamento jurídico interno com natureza e status de lei ordinária infraconstitucional.

2.4.2 Críticas à Justiça Desportiva Antidopagem

A Justiça Desportiva Antidopagem prevista no Artigo 55-A, que fora incluído pela Lei nº 13.322/2016, conforme visto anteriormente, concede autonomia e independência ao seu Tribunal e Procuradoria; contudo, o mesmo código prevê sua funcionalidade e regulamentação pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão integrante do Ministério da Educação, com as atividades da JAD custeadas pelo Ministério do Esporte.

Faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos deixados pelo mestre João Lyra Filho[46], nos quais a autossuficiência e a necessidade de diferenciação criaram um subsistema próprio do esporte denominado Lex Sportiva, desvinculado do sistema jurídico-governamental estatal.

A autonomia desportiva rompe com o regime de tutela estatal anteriormente vigente, vista como a ultima ratio sua ingerência, devendo ser formada pelas entidades de administração desportivas, passando desde as indicações para os cargos, como também pelo financiamento das suas atividades.

A Justiça Antidopagem apesar de compor o sistema de Justiça Desportiva possui intervenção estatal, uma vez que: a uma, é fomentada e controlada pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Público; a duas, pela indicação de seus membros, o que configura o interesse do Estado no seu controle.

Insta ressaltar que o Projeto de Lei 1.153/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados, que prevê a criação da nova Lei Geral do Esporte, transfere a competência para julgar violações às regras antidopagem e aplicar suas punições para a responsabilidade dos Comitês Olímpicos e Paraolímpicos Brasileiros, os quais serão financiados pelo Fundesporte.

3 Direito Comparado

Inicialmente, é necessário trazer o modelo de Justiça Desportiva nos Estados soberanos, o qual afeta toda a discussão acerca dos órgãos desportivos sobre sua independência administrativa e financeira.

A razão deste breve parêntese é consubstanciada no fato de o desporto não ser patrimônio exclusivo de uma nação única, e sim universal, apresentando características e princípios próprios, os quais resultam em um ecossistema próprio de feição transnacional, inspirando povos e sociedades ao longo de décadas.

Essa influência do esporte na sociedade mundial é bem retratada por Melo Filho[47] em sua obra:

[. . .] a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países; b) as roupas desportivas (trainings, tênis, e etc.) estão incorporados ao *modus vivendi* da sociedade atual, daí proclamar-se o desporto como um “meio de civilização”; c) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita, falada e televisada é abundante em qualidade e quantidade, por ser uma temática de primeira magnitude; d) a copa do mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos e indiretos para 450 milhões de pessoas com um movimento financeiro anual de 250 bilhões de dólares; e) a progressiva mercantilização do desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial (. . .) Os significativos dados estatísticos e financeiros do fenômeno desportivo jungidos às variadas e múltiplas espécies de prática desportiva atestam que o desporto é parte integrante e indissociada dos hábitos cotidianos dos cidadãos e revelam o verdadeiro sentido e alcance da lapidar assertiva de que “o desporto é um idioma universal, apesar de não ser nenhuma língua”. Nessa perspectiva, o desporto avulta como uma poderosa linguagem universal de comunicação para favorecer a paz internacional e para estreitar a compreensão mútua entre povos de diferentes culturas [. . .].

Importante frisar a diferença entre o Direito Desportivo Internacional e o Comparado. No primeiro, existem normas internacionais com caráter transitório ou definitivo, que conduzem a atuação desportiva entre os países que participam de uma competição ou organização internacional. Já o segundo representa normas internas de Estados soberanos diferentes que serão estudados de forma comparada, estudo justificado na existência de países com culturas diferentes e particularidades próprias, em busca da uniformidade legislativa desportiva.

3.1 Justiça Desportiva na Espanha

Um dos aspectos mais importante ao analisar uma matéria é verificar sua posição hermenêutica de direito fundamental na Carta Magna daquele Estado soberano, cabendo ao legislador infraconstitucional dar a máxima efetividade ao direito constitucional garantido.

A Constituição Espanhola de 1978[48] versa, vagamente, sobre o tema, garantindo apenas que os poderes públicos promovam a educação sanitária, a educação física e o esporte, bem como facilitem o uso adequado do lazer, demonstrando claramente o viés intervencionista estatal no esporte.

Na esfera infraconstitucional espanhola, a lei geral do esporte, Ley del Deporte nº 10/1990, conceitua o desporto como elemento essencial na qualidade de vida, na integração das minorias na sociedade e exerce um papel importante na economia, pois permite o financiamento privado das associações esportivas.

O Conselho Superior de Desportos[49] é o órgão responsável pela supervisão e controle da prática esportiva de alto nível, estando subordinado ao Ministério de Educação e Ciência do Estado Espanhol.

Dessa forma, compreende-se um sistema de cooperação entre os setores público e privado na responsabilidade da promoção e desenvolvimento do desporto, definindo, portanto, a área de atuação de cada um, o que deixa claro o exercício do controle regulatório do desporto, mitigando a autonomia das instituições desportivas.

Na seara judicante desportiva espanhola, o órgão julgador é o Tribunal Administrativo do Desporto, Tribunal Administrativo del Deporte, [b2] [AJ3] que tem competência para julgar as causas relativas à disciplina das competições e às eleições das entidades desportivas.

Esse tribunal é composto por comissões disciplinares que têm o poder de disciplinar e aplicar a norma de conduta da modalidade específica, podendo ser composta de juízes singulares ou por comitês colegiados, conforme previsão do regimento interno de cada federação, o que permite que cada federação tenha seu código disciplinar.

No futebol profissional espanhol existem dois órgãos: o comitê de competição e o de apelações, compostos por formados em Direito para período mínimo de uma temporada e não devem ter nenhuma incompatibilidade.

3.2 Justiça Desportiva na Itália

O Direito Desportivo na Itália, diferentemente do Brasil e da Espanha, não tem natureza jurídica constitucional, entretanto o esporte como um todo persegue interesses sociais tutelados pelo Estado, tais como: saúde, liberdade de associação e o desenvolvimento da pessoa humana.

Cabe citar a Lei nº 426[50], de 16 de fevereiro de 1942, que instituiu o Comitê Olímpico Nacional Italiano (Comitato Olimpico Nazionale Italiano - CONI) e posteriormente foi alterada pela Lei nº 280, de 17 de outubro de 2003, a qual concedeu autonomia às instituições desportivas; a Lei nº 91, de 23 de março de 1981, por ter estabelecido as características do esporte amador para o profissional; e a Lei nº 586 de 18 de novembro de 1996, a qual liberou o mercado de negociações no país. Esses são os principais marcos legislativos no desporto italiano.

A legislação acima mencionada do ano de 2003 introduziu a vinculação dos clubes, associações e filiados aos estatutos e regulamentos do Comitê Nacional e das federações esportivas aos órgãos da justiça desportiva nacional, sem prejuízo da presença de cláusulas de arbitragem, senão vejamos[51]:

Art. 3 Norme sulla giurisdizione e disciplina transitória

1. Esauriti i gradi della giustizia sportiva e ferma restando la giurisdizione del giudice ordinario sui rapporti patrimoniali tra società, associazioni e atleti, ogni altra controversia avente ad oggetto atti del Comitato olimpico nazionale italiano o delle Federazioni sportive non riservata agli organi di giustizia dell'ordinamento sportivo ai sensi dell'articolo 2, e' disciplinata dal codice del processo amministrativo. In ogni caso e' fatto salvo quanto eventualmente stabilito dalle clausole compromissorie previste dagli statuti e dai regolamenti del Comitato olimpico nazionale italiano e delle Federazioni sportive di cui all'articolo 2, comma 2, nonche' quelle inserite nei contratti di cui all'articolo 4 della legge 23 marzo 1981, n. 91.

Ressalte-se que no ordenamento jurídico italiano existe a figura do Procurador Geral do Esporte que possui poderes de fiscalização e controle do esporte sobre a atuação do Ministério Público Federal, o que difere da nossa legislação vigente.

Outrossim, a nossa jurisdição assemelha-se ao regime Italiano no tocante à existência do Código de Justiça Desportiva uno para todas as modalidades, facilitando a tarefa dos operadores do direito neste ponto.

3.3 Justiça Desportiva em Portugal

O marco legal no desporto português é encontrado na legislação infraconstitucional, na Lei nº 01/1990, de 13 de janeiro de 1990, denominada Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), que atribuiu aspecto de utilidade pública ao esporte. A posteriori, a LBSD foi revogada pela Lei nº 30/2004, de 21 de julho de 2004, que manteve o múnus público das federações. Enfim, em 16 de janeiro de 2007, foi aprovada a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), a Legislação nº 5/2007[52], vigente atualmente.

O Estado desempenha o controle sobre as regras que fundamentam o Direito Desportivo, mais perceptível no desporto profissional, nada obstante não retira as garantias próprias das associações, clubes e federações, previsão expressa no Artigo 19 da legislação retromencionada:

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 - Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam

conferidos por lei.

3 - A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei.

Os litígios relativos às questões desportivas tinham previsão no Artigo 18 da LBAFD, o qual fora revogado pela Lei nº 74, de 6 de setembro de 2013, criando o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para dirimir os litígios relacionados com a prática do desporto ou que relevam do ordenamento jurídico desportivo.

Sua competência está prevista em seu Artigo 4º, *in verbis*[53]:

Artigo 4.

Arbitragem necessária

1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59 da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Assim, verifica-se que, com a implementação da arbitragem e mediação, o desporto

em Portugal avança em métodos alternativos de solução de conflitos.

2.4. Justiça Desportiva na CONMEBOL

A Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) foi fundada em 9 de julho de 1916, em Buenos Aires, na Argentina, possuindo natureza jurídica de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo constituída pelas associações nacionais de futebol da América do Sul, membros da FIFA, com sede permanente em Luque, no Paraguai, conforme preconiza o Artigo 1º de seus Estatutos[54].

Nos dias atuais, a CONMEBOL é composta por dez associações nacionais: Associação Argentina de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol, Federação Chilena de Futebol, Associação Uruguaia de Futebol (essas quatro primeiras desde 1916), Associação Paraguaia de Futebol (desde 1921), Federação Boliviana de Futebol, Federação Peruana de Futebol (essas duas desde 1925), Federação Equatoriana de Futebol (desde 1927), Federação Colombiana de Futebol (desde 1936) e Federação Venezuelana de Futebol (desde 1953).

Em que pese ser a autoridade máxima no desporto sul-americano até o ano de 2012, as competições organizadas pela entidade não possuíam tribunal ou código disciplinar para regular as situações deploráveis ocorridas nas partidas de nosso continente.

A partir da referida data, a Justiça Desportiva da CONMEBOL começou a ser composta pelos seguintes órgãos: Comissão Disciplinar, Comissão Ética e Comissão de Apelações, em conformidade com os Artigos 54 e 57 de seus Estatutos:

Artigo 54º Jurisdição e Competência Disciplinar

1. Será sancionado disciplinarmente o comportamento antiesportivo ou as violações ou infrações às Regras do Jogo e aos Estatutos, regulamentos, decisões, ordens e instruções da CONMEBOL e da FIFA, as quais serão reguladas no Código de Ética e no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

2. Os órgãos judiciais da CONMEBOL podem impor as sanções descritas no presente Estatuto, Código de Ética e no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL, às associações membros, aos clubes oficiais, treinadores, jogadores, intermediários e aos agentes organizadores de partidas.

(...)

Artigo 57º Órgãos Judiciais

1. Os Órgãos Judiciais da CONMEBOL são:

- a. Comissão Disciplinar
- b. Comissão de Ética
- c. Comissão de Apelações

2. Seus integrantes serão eleitos por Congresso. Uma vez eleitos, somente poderão ser removidos de suas funções pelo Congresso. No momento de eleger os membros dos órgãos judiciais, deve-se levar em consideração que as mulheres possuam representação nestas unidades.

3. Os integrantes de órgãos judiciais não poderão formar parte de nenhum outro órgão da CONMEBOL ou das Associações Membros, devendo esses serem independentes.

Seus órgãos judicantes são compostos por um advogado de cada Federação ou Associação nacional, distribuídos em cinco por câmara. O Tribunal Disciplinar realiza o julgamento em primeira instância, cabendo recurso à Câmara de Apelação, que, por sua vez, julga também os casos de doping, corrupção e os de maior gravidade.[55]

Curioso destacar que não existe a persona do procurador, órgão que, na Justiça Desportiva brasileira, é responsável pelo oferecimento das denúncias. Dessa forma, os clubes prejudicados podem apresentar notificação formal através da federação de seu país para iniciar o procedimento.

3.4 Justiça Desportiva na FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte (Tribunal Arbitral du Sport (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (Court of Arbitration for Sports (CAS)

A partir da premissa de que o sistema desportivo é composto pela livre associação das entidades de práticas desportivas de futebol, podemos classificá-lo como piramidal, onde, no topo, a entidade máxima determina o regramento que deve ser adotado pelas Federações Internacionais, Nacionais e Regionais.

Pirâmide que tem no topo a FIFA, fundada em Paris, no dia 21 de maio de 1904, sua sede física está localizada em Zurique, na Suíça, e, atualmente, conta com 211 associações afiliadas[56].

Para organizar seu ecossistema, a FIFA possui seu Congresso, órgão legislativo supremo; o Conselho, órgão estratégico e supervisor; e a Secretaria Geral, órgão executivo e administrativo, conforme Artigo 24 do seu estatuto. Já quanto aos órgãos judiciais temos: Comitê Disciplinar, Comitê de Ética e Comitê Disciplinar, e de acordo com o Artigo 54 do estatuto[57], a FIFA possui o Tribunal do Futebol, que é composto por três câmaras: a Câmara de Resolução de Litígios, a Câmara de Estatuto dos Jogadores e a Câmara de Agentes.

A jurisdição do Tribunal do Futebol está deliberada nos regulamentos da FIFA, principalmente no Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (Regulation for the Status and Transfer of Players - RSTP) e o Regulamentos que regem a aplicação dos Estatutos FIFA (Regulations Governing the Application of the FIFA Statutes - RGAS).

A Câmara de Resolução de Controvérsias (RDC) possui representação igualitária de jogadores e clubes, com um presidente independente, nos termos do Artigo 22[MFdP4] , nº 1[b5] , alíneas a, b, d, e e do RSTP, tendo competência para processar e julgar disputas entre clubes e jogadores em relação à manutenção da estabilidade contratual onde tenha havido solicitação de certificado de transferência internacional; disputas relacionadas ao contrato de trabalho entre um clube e um jogador de dimensão internacional; litígios relativos à compensação de formação e ao mecanismo de solidariedade entre clubes afiliados a

diferentes associações e litígios relativos à compensação de formação e ao mecanismo de solidariedade entre clubes filiados à mesma federação, desde que a transferência de um jogador na origem do litígio ocorra entre clubes afiliados a federações diferentes.

A Câmara de Status de Jogadores (PSC) tem amparo nas alíneas c e f, do mesmo dispositivo legal anteriormente citado, para se pronunciar sobre disputas trabalhistas entre um clube e um treinador de dimensão internacional, disputas laborais entre uma associação e um treinador de dimensão internacional e disputas entre clubes filiados a diferentes associações.

Segue a literatura citada[58]:

Without prejudice to the right of any player, coach, association, or club to seek redress before a civil court for employment-related disputes, FIFA is competent to hear:

a) disputes between clubs and players in relation to the maintenance of contractual stability (articles 13-18) where there has been an ITC request and a claim from an interested party in relation to said ITC request, in particular regarding the issue of the ITC, sporting sanctions or compensation for breach of contract;

b) employment-related disputes between a club and a player of an international dimension; the aforementioned parties may, however, explicitly opt in writing for such disputes to be decided by an independent arbitration tribunal that has been established at national level within the framework of the association and/or a collective bargaining agreement. Any such arbitration clause must be included either directly in the contract or in a collective bargaining agreement applicable on the parties. The independent national arbitration tribunal must guarantee fair proceedings and respect the principle of equal representation of players and clubs;

c) employment-related disputes between a club or an association and a coach of an international dimension; the aforementioned parties may, however, explicitly opt in writing for such disputes to be decided by an independent arbitration tribunal that has been established at national level within the framework of the association and/or a collective bargaining agreement. Any such arbitration clause must be included either directly in the contract or in a collective bargaining agreement applicable on the parties. The independent national arbitration tribunal must guarantee fair proceedings and respect the principle of equal representation of coaches and clubs;

d) disputes relating to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to different associations;

e) disputes relating to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to the same association provided that the transfer of a player at the basis of the dispute occurs between clubs belonging to different associations;

f) disputes between clubs belonging to different associations that do not fall within the cases provided for in a), d) and e).

Por fim, o RSTP e RGAS dispõem, também, sobre a competência da Câmara de

Status dos Jogadores para decidir questões relacionadas à transferência internacional ou primeiro registro de atleta menor de idade, pedido de elegibilidade ou mudança de associação, intervenção da FIFA para autorizar o registro de atleta, retorno tardio de um jogador à equipe à qual é vinculado, além de assegurar regras específicas para esses assuntos.

A FIFA reconhece o Tribunal de Arbitragem para o Desporto (TAS/CAS), na resolução de litígios entre a FIFA e seus "jurisdicionados". Ele foi instituído em 1984, com o objetivo de criar um foro especializado na resolução de conflitos desportivos, de modo que as celeumas fossem resolvidas de forma privada, célere, imparcial e independente, ora atuando como última instância, ora como uma câmara arbitral ou de mediação.

Sobre a globalização cada vez mais acentuada no desporto internacional, Martinho[59] destaca em seu livro a necessidade de instituir entidades para ditar as regras de prática e normas de competição, vejamos:

(. . .) a ditar regras técnicas de prática e as normas necessárias para a realização das competições, velando pela sua fiel execução por parte dos integrantes das disputas, além de exercerem sobre eles o poder disciplinar em relação ao desempenho de tais atividades. Essa organização restou confeccionada em modelo extremamente complexo e fortemente hierarquizado, extravasando os seus limites de atuação para além das fronteiras estatais, uma vez que se encontra edificada sobre entidades que controlam internacionalmente o sistema desportivo da competição.

Com esse fundamento é instituído o TAS/CAS, que é uma corte arbitral mundial, composta por especialistas do Direito Desportivo, para melhor resolução de conflitos relacionados ao esporte através da mediação e arbitragem.

Conforme Artigo S12 do Estatuto, o Tribunal Arbitral do Esporte tem competência para processar e julgar disputas que lhes sejam submetidas por meio de arbitragem ordinária; resolver controvérsias relacionadas a questões antidoping em primeira ou única instância; resolver, através do procedimento arbitral de recurso, as controvérsias relacionadas com as decisões das federações, associações e outras entidades desportivas, na medida em que tal esteja previsto nos estatutos ou regulamentos dessas entidades desportivas ou em acordo específico; e resolver disputas que lhes sejam submetidas por meio de mediação, extraído da leitura seguinte[60]:

CAS constitutes Panels which have the responsibility of resolving disputes arising in the context of sport by arbitration and/or mediation pursuant to the Procedural Rules (Articles R27 et seq.).

For such purpose, CAS provides the necessary infrastructure, effects the constitution of Panels and oversees the efficient conduct of the proceedings.

The responsibilities of Panels are, inter alia:

- a) to resolve the disputes referred to them through ordinary arbitration;
- b) to resolve anti-doping-related matters as a first-instance authority or as a sole

instance;

c) to resolve through the appeals arbitration procedure disputes concerning the decisions of federations, associations or other sports-related bodies, insofar as the statutes or regulations of the said sports-related bodies or a specific agreement so provide;

d) to resolve the disputes that are referred to them through mediation.

No que se refere à sua estrutura, o Tribunal Arbitral do Esporte é composto pela Câmara Ordinária, Câmara de Apelação, Câmara Ad Hoc e a Câmara Antidopagem.

A Câmara Ordinária resolve casos em que a controvérsia tenha uma relação mínima com o universo desportivo, normalmente envolvendo conflitos comerciais, contratuais, patrocínios, licenciamento de atletas e outros, todos em instância única.

A Câmara de Apelação trata de recursos contra decisões proferidas por órgãos desportivos, uma vez exauridas todas as instâncias.

A Câmara Ad Hoc é sazonal e criada com uma finalidade específica: contexto em que o tribunal é instalado na sede do evento e comumente acionado durante os Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno.

Já a Câmara Antidopagem foi criada em 2016 para decidir sobre qualquer violação ao Código Mundial Antidopagem.

Insta ressaltar que a aplicação da legislação nos procedimentos do TAS/CAS diverge em relação ao momento. Nos ordinários, a demanda deve ser decidida de acordo com a lei escolhida pelas partes durante o processo, ou previamente acordada no termo compromissário. Em caso de omissão, a legislação aplicada será a da Suíça.

Nos casos oriundos de instância recursal, a celeuma deve ser julgada de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis ao órgão desportivo que proferiu a decisão recorrida, regra excepcionada quando a lei não trazer clareza à corte, que poderá aplicar a lei que entender mais apropriada.

4 Acesso à justiça

A partir do momento em que os relacionamentos assumiram caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas abandonaram a visão individualista dos direitos.

O direito ao acesso à prestação jurisdicional tem sido progressivamente reconhecido como de importância ímpar, sendo encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico que pretende garantir o direito de todos.

No início deste capítulo, é de salutar importância trazer à baila os ensinamentos sobre a teoria dos direitos fundamentais com base na tipologia das normas jurídicas, regras e princípios do jurista alemão Robert Alexy, que visava a superação da divisão existente entre direito natural e direito positivo.

Para ALEXY[61], a norma de direito fundamental atribuída surge da evolução interpretativa de uma norma fundamental expressa, ou seja, positivada no texto constitucional, de forma que a validade das normas atribuídas se assenta no referencial adequado de um direito fundamental positivado.

(. . .) uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais

No entanto, a teoria da atribuição dos direitos fundamentais tem um papel positivo, no sentido de constituir um meio de criação de novos direitos fundamentais: manter o sistema aberto.

Assim como Alexy, Ingo W. Sarlet[62] também defende a existência de direitos fundamentais fora do catálogo constitucional:

(. . .) direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que – constem, ou não, do texto constitucional – por seu conteúdo e importância possam a ser equiparados aos integrantes do rol elencado no Título II de nossa Lei Fundamental. Ambos os critérios (substância e relevância) se encontram agregados entre si e são imprescindíveis para o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.

Portanto, os direitos fundamentais devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas materialmente efetivados, tendo a justiça desportiva como garantidora do cumprimento dos direitos humanos.

4.1 Normas, princípios e regras

Robert Alexy sustenta a tese de que princípios e regras são normas de natureza cogente, ou seja, um dever ser sentido de um ato dirigido à conduta de outrem. Além do mais, a distinção entre regras e princípios é um dos pilares fundamentais da teoria dos direitos fundamentais.

Explica Barroso:[63]:

Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamentado direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de determinada regra ou paralisando sua eficácia. Relembre-se que entre regras e princípios constitucionais não há hierarquia jurídica, como decorrência do princípio instrumental da unidade da Constituição, embora alguns autores se refiram a uma hierarquia axiológica, devido ao fato de os princípios condicionarem a compreensão das regras e até mesmo, em certas hipóteses, poderem afastar sua incidência.

O principal ponto da diferenciação é de natureza qualitativa, em que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. De outra forma, as regras são normas que só podem ser cumpridas, ou não, de acordo com sua validade.

A diferença entre regras e princípios mostra-se mais claramente nas suas colisões.

O conflito entre as regras só pode ser resolvido no campo da validade, mediante introdução em uma de suas regras de uma cláusula de exceção que elimina o conflito.

Já a colisão entre os princípios é solucionada de maneira diversa, quando um cede em relação ao outro, o que não significa em declarar inválido o princípio desprestigiado, mas sendo ponderados seus pesos em relação ao caso concreto.

No tocante às normas de direitos fundamentais, Alexy[64] entende que possuem caráter duplo, sendo o modelo que melhor compreende o ordenamento jurídico, vejamos:

O fato de que, por meio das disposições de direitos fundamentais, sejam estatuídas duas espécies de normas – as regras e os princípios – é o fundamento do caráter duplo das disposições de direitos fundamentais. Mas isso não significa ainda que também as normas de direitos fundamentais compartilhem desse mesmo caráter duplo. De início elas são ou regras (normalmente incompletas) ou princípios. Mas as normas de direitos fundamentais adquirem um caráter duplo se forem construídas de forma a que ambos os níveis sejam nelas reunidos

Portanto, os direitos fundamentais não se limitam a um sistema fechado, mas sim um sistema aberto que possibilita a inclusão de novos direitos fundamentais conforme a evolução histórica humana, sempre lastreado na dignidade da pessoa humana.

4.2 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

A expressão "acesso à justiça" deve ser interpretada em sentido amplo, como norma fundamental constitucional que baseia todo o ordenamento jurídico, positivada no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da CF/88, Artigo 5º, Inciso XXXV, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A interpretação do princípio do acesso à justiça tem que ser mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça se concretizam com a entrega da prestação jurisdicional justa, num tempo razoável, obedecendo ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Capelletti[65] ensina:

A expressão "Acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas para se determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico –o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça deve ser compreendido assim: como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que promova a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

Nesta linha de pensamento Martins[66] assevera:

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado

José Roberto da Silva Bedaque[67] também defende o mesmo posicionamento:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.

Sem embargo, o direito de ação não é absoluto, uma vez que está suscetível às condições da ação, limitando a prestação integral em cada caso concreto para evitar desperdício de demandas irrelevantes.

4.3 Autonomia da Justiça Desportiva e mitigação do acesso à Justiça Comum

Como dito alhures, o Artigo 217 da CF/88 prevê, em seu Parágrafo 1º, que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.", o que de prima face verifica-se um conflito aparente com o direito fundamental de ação, já que o Parágrafo 1º

da CF/88 prevê é uma condição de admissibilidade das demandas que abordem sobre competição e disciplina esportiva.

A autonomia da Justiça Desportiva positivada no texto constituinte fora de grande importância para o ecossistema, visto que careceria a Justiça Comum de celeridade e ausência de estar presente na prática esportiva, o que poderia causar danos irreparáveis à competição e seu microambiente.

Fernanda Soares cita Álvaro Melo Filho[68]:

A Constitucionalização da Justiça Desportiva tornou-se imperiosa e necessária face ao crônico e persistente congestionamento da Justiça Estatal que, regra geral, perturba o normal andamento, continuidade e dinâmica das disputas desportivas, trazendo mais problemas do que soluções. Não haja dúvida: se o Poder Judiciário começar a envolver-se na disciplina das competições e a examinar decisões dos tribunais desportivos, muito breve os jogadores estarão discutindo em juízo as punições que lhes são aplicadas pela comissão de corridas do hipódromo, as tripulações de barcos irão às últimas instâncias contra as decisões da liga náutica, e os campeonatos vão ser definidos na tribuna das cortes judiciais mais do que nas canchas dos estádios. E é certo que não ficaríamos nisso.

Por essa razão, não cabe a outro órgão rediscutir o mérito desportivo, concerne, apenas, a análise do devido processo legal.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DESPORTIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 213 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, EM CÚMULO COM A SUPRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA NOTÍCIA DE QUE O CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO FOI O CAMPEÃO DO TORNEIO DE REMO DE 2003), DECLARAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DESPORTIVO É O COMPETENTE PARA JULGAR A CAUSA, ALÉM DE SANÇÃO DISCIPLINAR E MULTA APLICADA AO DIRETOR DE REMO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DESPORTIVO, E, QUANTO ÀS DEMAIS PRETENSÕES, POR FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DESPORTIVA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM RELAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRIBUNAL DESPORTIVO TEM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINÁ-LA, SALVO EM CASO DE CONFLITO NEGATIVO. DEMAIS PEDIDOS SUBORDINADOS A CONDIÇÃO ESPECIAL DO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA

ESFERA DESPORTIVA. ART. 217, § 1º DA CARTA REPUBLICANA. ART. 24 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. ART. 50 DA LEI N.º 9.615/98 (“LEI PELÉ”). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00758152020088190001, Relator: Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO, Data de Julgamento: 04/03/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

A CF/88 reconhece a necessidade da solução dos litígios desportivos por órgão específico, julgadores conhecedores dos princípios do esporte, visando a uma solução ágil, evitando a indefinição de resultados.

Paulo Schmitt vai além e assevera que antes de recorrerem à esfera do Judiciário brasileiro, o interessado deveria entrar com recurso no Tribunal Arbitral do Esporte Internacional, senão vejamos[69]:

Não se pode falar em esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva com base simplesmente numa decisão do Pleno do STJD, por mais que esta seja a mais alta Corte Desportiva no Brasil. No futebol, a última instância da Justiça Desportiva, de acordo com normas internacionais, é o Tribunal Arbitral do Esporte, que, por sinal, é referenciado pelo regulamento de competições da própria Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A doutrina posiciona-se, nesse sentido, ao que se refere a litígios desportivos internacionais, ou seja, não há o impedimento de busca do juízo estatal, porém há restrição na apreciação da matéria pela Justiça Comum.

No tocante aos litígios desportivos dirimidos via arbitragem do TAS, há quem considere que o princípio de não ingerência quanto ao mérito das decisões já teria se consolidado. Nesta linha de raciocínio, segue entendimento de Jean Nicolau[70]:

Com efeito, o que se pretende é restringir tal margem de apreciação há um controle acerca da observância das garantias processuais e da ordem pública material do foro.

Conforme tal ponto de vista, as autoridades estatais não poderiam, em termos práticos, apreciar nem questões relativas às regras técnicas, tal qual o mérito da discussão de um atleta por um árbitro de jogo ou a pertinência das normas que fixam as dimensões da área de jogo, nem mesmo - e daí advém a inovação - o mérito de atos jurídico desportivos que pertençam à alçada de uma entidade desportiva internacional.

Tais atos jurídico-desportivos podem referir-se com efeito, (I) ao direito desportivo disciplinar ou (II) as questões atinentes as organizações das competições internacionais.

A questão do acesso à Justiça Comum deve perpassar todo o debate sobre a reforma da Justiça Desportiva, pois continua sendo uma questão importante. Todos os jurisdicionados dessa justiça e aqueles que de alguma forma são afetados pelas suas decisões, sempre que tenham dúvidas quanto à credibilidade da Justiça Desportiva, tenderão a procurar a Justiça Comum.

4.4 Métodos Alternativos para solução de conflitos

A morosidade processual tende a estrangular os direitos fundamentais do cidadão e não viabilizar a justiça social. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimulou mudanças no sistema jurídico nacional para romper com a cultura do litígio na sociedade.

A Justiça Desportiva instituída pela CF/88 é um meio extrajudicial de resolução de conflitos esportivos revestidos de natureza autônoma, através do qual os clubes, associações e demais partícipes do mundo associativo desportivo expõem seus anseios e litígios. Também fazem parte desses métodos a conciliação, a mediação e a arbitragem.[71]

Por conseguinte, a Justiça Desportiva Nacional é um método alternativo para solução de seus conflitos por não estar vinculada ao Poder Judiciário; entretanto, se diferencia da arbitragem por ter características próprias.

4.4.1 Diferenças entre Justiça Comum, CNRD e Arbitragem

A ciência do Direito, ao tratar do desenvolvimento dos sistemas de soluções de conflitos, divide-os, basicamente, em três tipos distintos[72]: (a) autotutela ou autodefesa, (b) autocomposição e (c) heterocomposição. Enquanto as duas primeiras definem-se pela resolução da controvérsia realizada diretamente entre as partes envolvidas, seja por meio da imposição de uma opinião pelo mais forte ou da realização de um acordo, a última envolve, além das partes, a atuação tanto de entes privados como do Estado. Dessa forma, pode-se afirmar que é a etapa na qual se situa a arbitragem, juntamente com a jurisdição estatal.

4.4.1.1 Judiciário

O Poder Judiciário aplica a lei a caso concreto, substituindo a vontade das partes (heterocomposição), com a força definitiva e vinculante. É composto por diversos órgãos, conforme prevê o Artigo 92 da CF/88, num rol taxativo, in verbis:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça (incluído pela EC nº 45/2004);

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho (incluído pela EC nº 92/2016);

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

No ensinamento de Wambier[73], jurisdição, no âmbito do processo civil, é a função de resolver os conflitos que a ela sejam dirigidos, seja por pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados, em substituição a estes segundo as possibilidades normatizadoras do Direito.

De imediato, percebemos que a jurisdição age por provocação, ou seja, é naturalmente inerte, consoante o interessado na tutela jurisdicional faça um pedido para um Juiz Natural.

A jurisdição é uma atividade pública, cujos órgãos do Judiciário detêm-na, e substitutiva porque, para fazer cumprir a determinação da lei, os Juízes de Direito dão a interpretação legislativa em nome das partes, a fim de buscar uma solução ao conflito.

Outra característica é a irrevogabilidade da atividade jurisdicional, que deve ser exercida por Juiz Natural investido e competente para resolver a causa.

Por fim, a jurisdição tem imposição de coisa julgada, que impede a modificação de uma decisão terminativa de mérito sobre determinado conflito, não cabendo mais recursos às partes, fornecendo segurança jurídica ao negócio bilateral.

A jurisdição comum tem escopo de atuação nas esferas federal, estadual e territorial. As jurisdições especiais são trabalhistas, militares e eleitorais. Dentre elas, a competência trabalhista é exclusivamente federal, dos tribunais federais, exceto nos casos não abrangidos por este juízo especializado, em que os juízes estaduais ordinários exercerão as funções de delegados trabalhistas.

Todas essas jurisdições possuem primeira e segunda instâncias, permitindo que o tribunal superior competente analise a decisão de cada sentença de acordo com a matéria tratada.

4.4.1.2 Arbitragem

Os órgãos do Poder Judiciário são a tradicional forma de resolução de conflitos, no entanto, têm se mostrado falhos, em razão da quantidade de processos devido à demora na entrega da prestação jurisdicional.

Nas palavras de Jhansi Terzi[74]:

“Esses meios de resolução de conflitos resultam dos esforços do legislador pátrio, para desafogar o judiciário estatal, na busca do pleno acesso à justiça, entendido este como a certeza de receber uma decisão mais ajustada e adequada à pretensão demandada, dentro de um lapso razoável de tempo.”

Dessa forma, o ordenamento jurídico tem buscado outras formas de resolução dos conflitos, quais sejam: mediação, conciliação e arbitragem.

Tais institutos foram poucos explorados na vigência do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, situação que vem sendo mudada gradativamente com a entrada em vigor da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

O juízo arbitral, modalidade de resolução de disputas caracterizada fundamentalmente pela submissão do litígio a um terceiro (o árbitro), escolhido mediante acordo entre as partes, desenvolveu-se em maior ou menor medida ao longo do tempo, desde a Antiguidade.

Carmona[75] define arbitragem como:

(. . .) a arbitragem, de uma forma ampla, é um meio para resolver conflitos, por meio de uma ou mais pessoas, que recebe seus poderes de uma convenção privada, sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a ter eficácia de uma decisão judicial.

Ou seja, as partes escolhem uma terceira pessoa para solucionar o conflito, sendo que esta pessoa, que é chamada de árbitro, não está enquadrada dentro da função jurisdicional do Estado, mas sua decisão tem força vinculante entre as partes e assemelha-se à uma decisão judicial.

A Arbitragem está regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, versando exclusivamente sobre os direitos patrimoniais disponíveis.

Para Scavone[76], direito patrimonial disponível é:

(. . .) todos os direitos que têm conteúdo de ordem patrimonial ou econômica dos quais se pode dispor. Isto é, dar, usar, gozar, negociar, fornecer, comercializar, ceder, emprestar, mesmo renunciar. Simplesmente todo ato ou fato entre as pessoas, firmas ou empresas particulares que possam ser objeto de qualquer contrato, seja por instrumentos particulares ou públicos, verbais, por cartas, e-mail etc.

Conclui-se então que, de acordo com a legislação mencionada e o Artigo 515.º, Inciso VII, do CPC/2015, a sentença arbitral tem efeito de execução de título judicial.

É importante referir, no contexto brasileiro, a evolução relativa à possibilidade de execução dos laudos arbitrais. Especialmente com relação a laudos internacionais, a jurisprudência pátria desenvolveu-se no sentido de, aplicando a legislação pertinente[77], facilitar o reconhecimento da decisão tomada pelo árbitro, permitindo a uma parte exigir da outra o seu cumprimento.

Insta salientar a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, através do Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, e a alteração da competência para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras do STF para o STJ, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, também marcos normativos relevantes no que se refere à arbitragem no país e à sua utilização.

Segue julgamento[78] pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a importância e constitucionalidade da arbitragem:

(. . .) a Constituição proíbe que lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Ela não proíbe que as partes pactuem formas extrajudiciais

de solução de seus conflitos, atuais e futuros. Não há nenhuma vedação constitucional a que as partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem. Não há renúncia abstrata a jurisdição. Há isto sim convenção de arbitragem sobre litígios futuros e eventuais, circunscritos à específica relação contratual, rigorosamente determináveis. Há renúncia relativa à jurisdição. Circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram do pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula. Não há que se ler na regra constitucional (art. 5º, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quanto a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico.

Todo esse desenvolvimento legislativo e jurisprudencial colaborou para o reconhecimento da arbitragem como meio legítimo e constitucional para a solução de litígios no direito brasileiro, efetivando sua atividade de natureza jurisdicional.

A arbitragem na seara esportiva, como vista anteriormente, possui reconhecimento internacional, valendo-se do TAS/CAS para dirimir seus conflitos em última instância.

Importante marco[79] do reconhecimento da arbitragem desportiva deu-se em caso ocorrido em 1992, quando o cavaleiro Elmar Gundel fora condenado pela Federação Equestre Internacional pelo fato de competir montado em um cavalo dopado. Irresignado, o atleta recorreu ao CAS, que manteve parcialmente a decisão da Federação. Ainda insatisfeito, o cavaleiro interpôs outro recurso junto ao Tribunal Suíço, sustentando a imparcialidade e questionando a independência do CAS, por ser esse tribunal controlado e financiado pelo COI.

Em resposta, a Corte Suíça decidiu pela legalidade da decisão do CAS, por haver todos os requisitos para uma sentença arbitral, ressaltando sobre a possibilidade de eventual participação do COI em um dos polos da demanda.

Tal julgamento motivou a criação do Código de Arbitragem do CAS e do International Council of Arbitration for Sport (ICAS), ou, Conselho Internacional de Arbitragem para o Esporte (ICAS), órgão supremo arbitral criado em 1994, em Lausanne na Suíça, alterando a estrutura do CAS.

Nesse sentido, Fernanda Soares[80] ressalta:

Em face desse julgamento, em 1994, entendeu-se por bem a criação do Conselho Internacional de Arbitragem Desportiva (ICAS), passando o CAS a ter uma nova estrutura, tendo o ICAS como órgão supremo. O ICAS ficou, a partir de então, responsável por zelar pelo bom funcionamento e Inanciamento do CAS, substituindo o COI.

O ICAS possui aval da comunidade desportiva internacional por se tratar de um foro especializado e com expertise nas lides esportivas, para que essas possam ser dirimidas de forma rápida, eficaz e eficiente, e o processo ter grande importância de harmonização da Lex Sportiva.

4.4.1.3 Câmara Nacional de Resolução de Disputas

Em meados dos anos 1990, a FIFA percebeu uma série de irregularidades nas relações desenvolvidas entre os agentes de jogadores, clubes e atletas. A partir dessa problemática, a entidade máxima de administração do futebol resolveu editar regulamentos que sanassem os vícios encontrados.

Foi então que foram criados os órgãos Players' Status Committee (PSC) e Dispute Resolution Chamber (DRC) para dirimir os conflitos atinentes à prática desportiva.

Nesta seara, a FIFA, visando dar independência às federações para uma composição harmônica do sistema associativo e reduzir o número de conflitos a serem dirimidos pela instituição, resolveu criar um regulamento padrão para que as Federações/Confederações Internacionais pudessem se organizar de forma igual.

Dessa forma, nacionalmente, foi criado o Comitê de Resolução de Litígios (CRL), órgão que viria a ser substituído em 2016, pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), órgão criado sobre a égide da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) com o propósito de dirimir os conflitos do mundo associativo do futebol de forma célere e por profissionais especializados e qualificados.

O Regulamento da CNRD 2020 traz em seu Artigo 2º o rol taxativo de seus "jurisdicionados", in verbis:

Art. 2º – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as federações;

II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;

III – os clubes;

IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;

V – os intermediários registrados na CBF;

VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

Em tela, a CNRD é composta por cinco membros: o presidente, a quem caberá o exercício da presidência, e outros quatro indicados pelos clubes filiados à CBF, pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, pelos intermediários registrados e pelos técnicos de futebol, cada qual tendo um suplente.[81]

As entidades nacionais nomeiam membros para garantir igualdade de julgamento e maior adesão ao órgão por parte dos litigantes, pois a forma de julgamento poderá afetar esforços futuros para buscar a resolução de conflitos, se a jurisdição for voluntária e consensual.

Sua competência tem previsão expressa no Artigo 3º de seu Regulamento[82], tendo natureza jurídica de ente despersonalizado, ou seja, a CNRD é sujeito de direito, embora não seja conferida de personalidade e não tenha condição de pessoa jurídica, sendo órgão

pertencente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade nacional máxima de administração do futebol.

5 Problemas da Justiça Desportiva

A criação da Justiça Desportiva torna-se de extrema importância cada vez mais, à medida que o esporte é profissionalizado pelos entes desportivos das bases municipais e estaduais, como forma de alteração do status social, econômico e de estilo de vida saudável.

Nas lições do patrono do Direito Desportivo no Brasil[83]:

O profissionalismo legitima o exercício de uma atividade incluída no quadro das demais profissões lícitas, dando a ganhar ao desportista por ofício somas de tal proveito que, às vezes, superam os próprios cachets dos artistas do rádio, do palco ou da tela. No livro "Les Sports et le Droit", Jean Loup advertiu que, se prosseguirmos por esse caminho, a decadência do desporto se extremará no desprestígio observado na história da velha Roma. Então, estaremos diante do perigo que se generalizou no seio das próprias universidades americanas, como recordado por Paul Champ, no estudo relativo à purificação do desporto universitário. Em verdade, a moral do desporto aviva o sentido da lealdade; ela "n'est pas moins necessaire autor du tapis vert d'une Commission que sur um terrain de sport".

Em que pese a sua preocupação, o profissionalismo da Justiça Desportiva não acompanhou a evolução que certas competições alcançaram, principalmente o futebol. A qualidade da formação jus-desportiva resulta da análise dos fatos que decorrem de uma competição, cultivando a moral e o espírito esportivo.

Os Tribunais Desportivos não se modernizaram, vivem de pessoas voluntárias, nos quais ingressam pela simples indicação, muitas das vezes eminentemente política, objetivando o prestígio de ser auditor, eventualmente, estarem na mídia e para terem acesso às praças desportivas.

Em uma simples comparação, podemos verificar que quanto maior o interesse da população no espetáculo maior é a dedicação de um atleta. Portanto, maior tem que ser a profissionalização daqueles que fazem parte do espetáculo.

Dessa forma, podemos extrair desse contexto ser necessária a existência de um tribunal especializado próprio para aplicar a Lex Sportiva. Segue pensamento de Martinho Neves Miranda no blog Lei em Campo[84]:

Em que pese as "cáries" apresentadas recentemente, a ideia da criação da Justiça Desportiva (que é reconhecida pela Constituição, no art. 217, § 1º) é extremamente salutar por vários motivos.

A uma, porque assuntos próprios do mundo do desporto não são devidamente apreciados pela justiça comum, que não possui conhecimentos técnicos apropriados para julgar lides dessa natureza.

A duas, pelo fato de que a morosidade do Judiciário em dar desfecho definitivo às demandas tende a conferir uma incerteza no espírito de competidores e torcedores quanto à conclusão das disputas.

A três, a tutela cautelar obtida em juízo não raro assumia foros de provimento

permanente, o que desvirtuava a própria decisão judicial requisitada. Tão doloroso quanto uma dor de dente, era ver que as liminares concedidas ultimavam por alterar definitivamente os resultados das competições, causando prejuízos irreparáveis à prática do desporto.

Por fim, não se olvide quanto à ineficácia das decisões proferidas pelo Judiciário no plano internacional, já que eventuais provimentos que se destinem a viabilizar a participação em competições fora do território nacional não são reconhecidos pelas federações internacionais.

Portanto; o julgador, ao se debruçar sobre uma causa de matéria desportiva, deve ser especializado e estar imbuído do espírito esportivo e dos princípios e regramentos de ordem universal da Justiça Desportiva.

O Congresso Nacional, que revisou e estudou a CF/88, Constituição Cidadã, trouxe um enorme avanço ao determinar a Justiça Desportiva diretamente no texto constitucional.

Porém, nos últimos anos, o aumento de popularidade dos esportes e das novas formas de receitas injetadas no desporto nacional elevou sobremaneira o profissionalismo, fato que não fora acompanhado em diversas áreas do esporte, em especial na Justiça Desportiva.

Neste capítulo, serão tratados alguns pontos necessários para a melhoria do sistema da Justiça Desportiva, que merece aplausos; porém, como diversas áreas de nossa sociedade, não é perfeita e, por isso, uma crítica sempre construtiva para a melhoria não apenas do sistema, mas sobretudo do esporte e suas consequências na sociedade, será apresentada nesse trabalho.

5.1 Ausência de personalidade jurídica própria e profissionalização

Os Tribunais de Justiça Desportiva, embora independentes, não possuem personalidade jurídica própria, pois são diretamente ligados às entidades de administração desportiva, sendo custeados pelas federações. Embora o preenchimento de vagas dos cargos de auditores, seja realizado de forma paritária, entende-se que a ausência de orçamento próprio no mínimo contribui para uma diminuição de interferência das federações que custeiam estes tribunais.

O Poder Judiciário, a título exemplificativo, possui em alguns Estados orçamento próprio e desta forma não dependem diretamente do custeio por parte do poder Executivo Estadual.

Se os tribunais possuírem seus próprios CNPJ e orçamento próprio provenientes diretamente de taxas oriundas dos clubes, diminuir-se-ia eventuais possibilidades de interferência nos julgados.

Existem tribunais, inclusive, que funcionam dentro da própria federação, fato que diminui a liberdade de seus componentes.

A ausência de personalidade jurídica própria dos Tribunais Desportivos, como dito

anteriormente, em muitos casos interfere em sua autonomia.

Deve-se pensar que o Brasil como um país de dimensões continentais e com diversas modalidades esportivas que possuem tribunais próprios e realidades distintas.

É inegável que alguns esportes saíram do nível de entretenimento e passaram ao patamar de negócios de grande monta. O primeiro período de registros de transferências no futebol brasileiro movimentou R\$ 294.468.318,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e trezentos e dezoito reais). No todo, 590 (quinhentos e noventa) jogadores saíram do país para o exterior, bem como mais 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) atletas[85].

É inaceitável, nos tempos modernos, que as Cortes Desportivas de natureza constitucional, responsáveis pelo julgamento das infrações disciplinares e da organização das competições desportivas, mantenham seu *modus operandi* com a mesma legislação da década de 1990, alterada superficialmente em 2000.

As entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e competências definidas em seu estatuto, conforme extrai-se da leitura do Artigo 16 da Lei Pelé[86].

Os Tribunais de Justiça Desportiva são unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada modalidade, sendo constituídos pela própria entidade[87].

Não obstante, trata-se de letra morta da lei, já que inexistente autonomia e independência nos Tribunais Desportivos, porque cabe às retromencionadas entidades custear o financiamento da Justiça Desportiva.

Essa dependência financeira tem previsão na Lei Geral do Desporto, em seu Artigo 50, Parágrafo 4º, que determina que "compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si".

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê punição rigorosa, em seu Artigo 226, à entidade de administração do desporto que não promover o custeio estabelecido em lei:

Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.

PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.

Na prática, grande parte dos tribunais são localizados dentro dos prédios das federações, o que, na simples análise, reforça a ideia de que são departamentos menores das federações, destituídos de personalidade jurídica, recursos e gestão financeira própria, o que não legitima sua independência.

Portanto, a autonomia em lato sensu realizar-se-á quando a Justiça Desportiva, dotada de personalidade jurídica própria conseguir custear suas despesas para o pleno funcionamento, sem os benefícios concedidos pelas entidades de administração do desporto.

Traz-se à baila reportagem do jornal impresso "O GLOBO" de 23 de setembro de 2007, quase 15 anos depois, ainda é dotada de contemporaneidade. Paulo Schmitt, Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), relata o amadorismo com que é feita a Justiça Desportiva e insurge-se sobre a inexistência de remuneração para os procuradores e auditores, que passam mais da metade do tempo dedicados às atividades da Corte do Futebol.

Krieger, auditor do STJD, verbaliza o reconhecimento do Ministro da Corte Suprema, que afirma que atuar na Justiça Desportiva do futebol concede mais visibilidade do que atuar no Supremo Tribunal Federal (STF).[88]

5.2 Subjetividade das nomeações dos auditores e necessidade de julgadores independentes

Outra problemática encontrada é: até que ponto pode-se considerar um julgamento justo, probo e imparcial ante a relação íntima em que a federação jurisdicionada supri todas as necessidades institucionais do órgão julgador?

Sobre imparcialidade, faz-se breve reflexão sobre a personificação da Justiça representada, na mitologia grega por Themis, mulher com os olhos vendados empunhando uma espada e uma balança, traduzindo o bom senso e força de suas decisões mediante tratamento igualitário às partes envolvidas.

Sobre tratamento igualitário, Aury Lopes Júnior[89] argumenta:

A imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional. Observou, por último, que, mediante interpretação lata do art.252, III, do CPP ("Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: . . . III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão"), mas conforme com o princípio do justo processo da lei (CF,art.5, LIV), não pode, sob pena de imparcialidade objetiva e por conseqüente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão.

O auditor deve formar sua convicção pela prova colhida no processo desportivo, respeitado o devido processo legal, sem juízos oriundos de interferência política de quem os indicou, sem deixar de lado os princípios, valores e normas desportivas.

Continuo a citar o artigo A raiz do problema do Professor Martinho[90]:

O exercício da função judicial é, entretanto, diferente. Supõe a análise do passado, em que se busca a verdade do ocorrido com a utilização de táticas jurídicas apropriadas. Daí porque os julgadores não devem ser escolhidos politicamente, mas de maneira técnica, através de certame público que apure a qualificação profissional do indivíduo.

Dentro da natural relação de causa e efeito, julgadores escolhidos de maneira política tendem a produzir julgamentos políticos, enquanto que magistrados selecionados de acordo com suas aptidões tendem a produzir julgamentos técnicos.

O processo político de indicação não garante a qualidade do auditor e também não é salutar, porque sujeita o indicado à influência da entidade que exerceu a escolha, não dando ao ocupante do cargo a total independência de que tanto precisa para julgar os processos.

Se não é correto afirmar que um tratamento de canal seja a causa de doenças graves, é seguro dizer que a forma de composição dos tribunais desportivos é a principal fonte de decisões que escapam do raciocínio lógico jurídico em detrimento das partes processuais, do Direito e da razão.

Não adianta apenas trocar os auditores se o processo de escolha se mantiver o mesmo. Só mudarão os nomes e as imperfeições continuarão. É preciso fazer um "tratamento de canal", porque o problema da Justiça Desportiva é muito mais profundo do que parece.

No cenário em que a sociedade está em constante transformação e emergem novos conceitos, num constante fluxo de aprimoramento profissional, a gestão esportiva e o compliance[91] são temas obrigatórios na profissionalização do mercado.

De acordo com esse pensamento, entende-se que a Justiça Desportiva não está no mesmo viés de crescimento, pois mantém os padrões de julgamento antigo, nos quais a ausência de independência acaba gerando pronunciamento político em prol dos interesses dos representantes das entidades administrativas do desporto.

Para esclarecer a prejudicialidade da interferência política, apresenta-se como exemplo a crise política que uma Confederação Nacional vivenciou com dirigentes envolvidos em escândalos de corrupção e nepotismo, gerando prejuízos que somam o valor de R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais)[92].

Assim, a independência da justiça esportiva deve envolver mudanças nos critérios de nomeação de seus membros. Mesmo as normas adotadas pelo Artigo 55 da Lei Pelé, ainda não atendem às necessidades de auditores especializados por modalidade, qualificação esta medida por critérios objetivos, independentes e autônomos.

5.3 Interferência da Justiça Comum

Primeiramente, é necessário trazer breves conceitos de jurisdição, com o enfoque segundo Giuseppe Chiovenda[93]:

(. . .) é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

De igual forma, a efetivação da jurisdição se dá através do processo, instrumento pelo qual os órgãos jurisdicionais se valem para promover a pacificação social.

Dentre os critérios distintivos propostos pela doutrina, Chiovenda indica dois, capazes de configurar a jurisdição: o caráter substitutivo e seu propósito de atuação, sempre relacionados a determinado procedimento, vejamos[94]:

[. . .] a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição: é - queremos dizer - a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia. Opera-se esta substituição por dois modos, correspondentes a dois estágios do processo, cognição e execução. a) Na cognição, a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. (. . .) Na sentença, o juiz substitui para sempre a todos ao afirmar existente uma obrigação de pagar, de dar de fazer ou não fazer. (. . .). b) E quanto à atuação definitiva da vontade verificada, se trata de uma vontade só exequível pelos órgãos públicos, tal execução em si não é jurisdição: assim, não é jurisdição a execução da sentença penal. Quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constranger o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade (. . .). Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não, entendamos em representação de outros).

O primeiro dá-se pelo fato de o julgador, ao analisar determinado caso concreto, substituir a vontade das partes. Em relação ao segundo, trata-se da atuação das normas de direito material.

Com o passar dos tempos e a evolução do pensamento jurídico, pode-se dizer que a jurisdição também é exercida externamente, fora das amarras estatais e do Poder Judiciário, conforme exemplos clássicos: arbitragem e a justiça desportiva.

É cediço que, com o advento da CF/88, foi concedida autonomia à Justiça Desportiva para solucionar as contendas relacionadas à disciplina e organização do desporto. Por conseguinte, fica nítido que se a Justiça Desportiva consubstancia em uma justiça especializada para resolver os conflitos do seu próprio ecossistema.

A prática esportiva profissional necessita de entrega jurisdicional célere, ante o

notório saber do calendário apertado das competições para que os órgãos organizadores tenham tempo hábil preparar a praça esportiva a fim de receber o espetáculo, com prazos escassos a envolver logística de viagens, venda de ingressos e período regenerativo do jogador que atua, praticamente, toda quarta e domingo.

Na esteira desse pensamento, o desporto não pode aguardar a morosidade da decisão estatal da Justiça Comum para dirimir os conflitos esportivos, sob pena de gerar um dano imenso às competições.

Outro problema enfrentado pelos órgãos do Poder Judiciário é a ausência de especialização na matéria de Direito Desportivo, uma vez que a maioria das faculdades e universidades brasileiras não possuem em suas grades curriculares a presente ciência como disciplina obrigatória.

Dada a natureza própria desportiva, é necessário que os julgadores detenham tanto a vivência prática da modalidade, quanto o conhecimento das regras, normas e princípios da Lex Sportiva, compreendidos unicamente por aqueles que consomem a atividade, o que normalmente não acontece quando há interferência da Justiça Comum, salvo raras exceções.

5.3.1 Copa União de 1987

Grande exemplo da morosidade e de prejudicialidade da interferência da Justiça Comum na competição desportiva é o caso da Copa União de 1987, idealizada pelo Clube dos 13 para ser o Campeonato Brasileiro do ano citado, devido à grave crise financeira e institucional da CBF para custear a competição.

As duas entidades entraram em acordo para realizar o campeonato com 32 clubes, divididos em dois módulos: o Verde, equipes promovidas pelo Clube dos 13, vencido pelo Flamengo; e o Amarelo, com equipes escolhidas pela entidade máxima do futebol brasileiro, vencido conjuntamente pelo Sport e Guarani em razão de, ao protagonizarem algo único em disputas de pênaltis no mundo, não acabarem, restando a opção de encerrar a partida. O regulamento previa um quadrangular entre os finalistas dos módulos apenas para indicar o representante brasileiro na Taça Libertadores da América do ano subsequente.

Porém, após o início do campeonato, a CBF modificou o regulamento e determinou que o cruzamento seria para definir o campeão brasileiro daquele ano – algo que foi recusado pela unanimidade dos clubes do Módulo Verde.

Com isso, Flamengo e Internacional, os primeiros colocados do Módulo Verde, abdicaram de participar do quadrangular final, não se apresentando nas datas definidas e foram eliminados por WO perante Sport e Guarani, os primeiros colocados do Módulo Amarelo que fizeram os seus jogos tendo Sport vencido a disputa deste quadrangular. O Flamengo declarou-se campeão brasileiro de 1987 por ter vencido o Módulo Verde.

O Sport insatisfeito ingressou na Justiça Federal de Pernambuco para que fosse

declarado o único campeão, apesar de o CND, por unanimidade, declarar o Flamengo campeão. Apesar de ameaças de desligamento pela FIFA, em razão do descumprimento das suas regras, o Sport obteve ganho de causa no tribunal nordestino, dez anos após o encerramento do campeonato.

Após a CBF definir ambos os clubes campeões daquele ano, em 21 de fevereiro de 2011, visando à unificação dos títulos nacionais desde 1959, através de resolução da presidência da CBF, o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, entendeu por bem declarar o Sport campeão nacional de 1987, em 05 de dezembro de 2017[95].

Do referido exemplo extrai-se o perigo para segurança jurídica desportiva, que teve um pronunciamento após 30 anos do evento esportivo, um dano patrimonial latente e, o pior, uma afronta à autonomia e independência constitucional desportiva.

4.3.2. Renúncia à Justiça ordinária e suas sanções

Diante da problemática acima e de outras, vemos, nos noticiários, relatos de possíveis sanções ao futebol brasileiro, dentro do ecossistema associativo, por interferência de decisões do Poder Judiciário[96].

O Estatuto da CBF, no seu artigo 154[97], prevê:

Art. 154 – As Federações filiadas e as entidades de prática de futebol disputantes de competições integrantes do calendário nacional do futebol reconhecem a Justiça Desportiva como instância exclusiva para resolver as questões envolvendo matérias de disciplina ou de competição, nos termos dos § 1º e § 2º do artigo 217 da Constituição Federal, renunciando, voluntariamente, ao uso de recursos à Justiça ordinária, nos termos dos Estatutos da FIFA, CONMEBOL e da CBF.

Parágrafo único – Se ingressar com ação na Justiça ordinária, a entidade filiada à CBF será preventivamente suspensa, ou, no caso de clube disputante de competição organizada pela CBF figurar no polo ativo da ação judicial, será dela imediatamente desligado, perdendo o direito de participar de qualquer competição do ano esportivo subsequente, sem prejuízo da cogente comunicação à FIFA e à CONMEBOL para fins de sanções incidentes na esfera internacional.

Além do mais o CBJD prevê punição de exclusão da entidade filiada do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$100,00 a R\$100.000,00 aos que procurarem o Poder Judiciário para pleitear matéria referente à disciplina e competições, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, ou que se beneficiarem de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

Sobre o tema, importante acrescentar ao debate a proibição de recursos à Justiça Comum como pressuposto processual, definido por Fredie Didier Júnior, da seguinte forma[98]:

Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito 'condições da ação'. A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser

explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais. A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

Dessa forma, o pressuposto debatido consiste em razões de economia processual que determinam a criação de técnicas que permitam o julgamento antecipado, sem mobilizar o aparato estatal de forma inútil ao julgamento do mérito da causa.

Concatenando o conceito processual apresentado com a interpretação atribuída à norma desportiva constitucional, entende-se que, dada a especialidade e a autonomia da justiça desportiva, os órgãos do Poder Judiciário ficam adstritos às normas procedimentais, impossibilitados de manifestar-se no mérito da causa desportiva.

No periódico do Tribunal Regional Federal da 4ª região, Wambier[99] faz alusão a Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi, antigo auditor do STJD da CBF:

Seria um enorme contrassenso conceber um contencioso único e especial como a Justiça Desportiva e, ao mesmo tempo, não lhe outorgar qualquer deferência para impor suas decisões, ou seja, alguma eficácia, desde que respeitados tenham sido os trâmites, princípios e prazos previstos no ordenamento jurídico para obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Wambier continua, no mesmo artigo, fazendo uma interpretação perfeita da Lex Sportiva:

[. . .] o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e a independência decisória dos órgãos da Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em código visando, por exemplo, à minoração da pena

Portanto, a Justiça Desportiva necessita da razão esportiva, em que qualquer metodologia jurídica dotada de conceitos fora do esporte será atentatória aos valores e princípios da prática esportiva.

5.4 Comissões Disciplinares e o desporto feminino

É sabido que até meados do Século XIX, as mulheres eram excluídas de eventos sociais, dentre eles os ligados à esfera esportiva. Contudo, diante das conquistas históricas, a mulher passou a ingressar amiúde nas mais variadas áreas da sociedade moderna.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 1970 a luta histórica, para terem suas condições equiparadas às dos homens, ao oficializar a data comemorativa de 08 de março, para reforçar seus anseios e bravura a fim de mudar uma sociedade. Inicialmente

a luta representava a igualdade salarial, hoje combate o machismo, a violência e qualquer forma de preconceito.

Grandes atletas e ídolos esportistas nacionais são mulheres. Ficam os registros de Maria Esther Bueno, considerada o maior nome do tênis brasileiro; Hortência, grande rainha do basquete mundial; Marta, eleita seis vezes a melhor jogadora de futebol do mundo; e Maria Lenk, dentre outras.

Nada obstante, o STJD do futebol, na tentativa de incluir o gênero feminino na Justiça Desportiva, instituiu uma comissão disciplinar composta exclusivamente por mulheres, para julgar os casos relativos ao futebol feminino postura adotada por vários Tribunais Desportivos regionais.

Novamente, convém beber na fonte de sabedoria de Martinho Neves Miranda, em seu artigo intitulado Separados e desiguais[100]:

Ao alocar só mulheres numa comissão para julgar também suas semelhantes de igual gênero, o STJD não está de fato trazendo o sexo feminino para conviver com o masculino no Tribunal, mas colocando-o em separado, podendo levá-lo à estigmatização e passar a mensagem subliminar de inferioridade, na medida em que o futebol feminino inegavelmente possui hoje menor importância social que o masculino.

Criar categorias com base em características inatas ou quase sempre imodificáveis dos indivíduos, destacando-os do convívio social, não é a melhor estratégia. Tal como fora feito com as mulheres, não faria sentido criar uma comissão só de negros, idosos, pobres ou homossexuais, sob o pretexto de agraciá-los com uma participação social melhor.

Além disso, trata-se de uma medida inconstitucional, pois o já citado art.3º proíbe que as pessoas sejam distinguidas em virtude de origem, raça, sexo, cor e idade, exatamente para vedar que sejam criados estereótipos, grupos segregados ou marginalizados em virtude de características que façam parte de sua natureza.

Uma afronta clara ao Artigo 5º da CF/88[101], que proíbe qualquer diferenciação de qualquer natureza, devendo promover a inclusão das mulheres convivendo com seus diferentes em diversos fragmentos da sociedade civil moderna.

Nada mais foi feito de que uma segregação jus-desportiva, colocando o gênero feminino para atuar em separado do masculino, podendo timbrar sua meritocracia.

6 Justiça Desportiva e a necessidade de sua profissionalização

O sistema da Justiça Desportiva no Brasil enfrenta uma série de melhorias necessárias para que se torne mais justo e acompanhe a realidade esportiva alcançada nos últimos tempos.

Tratar o esporte de maneira amadora é um contrassenso em relação à dimensão alcançada nos últimos tempos, pois movimentam cifras bilionárias e conseqüentemente, requer uma maior segurança jurídica a fim de evitar imprecisões em que sejam necessárias interveniências do Poder Judiciário.

A sociedade esportiva acompanha as evoluções da globalização mundial, trazendo à discussão temas importantes e atuais, como, por exemplo, a xenofobia e o combate à manipulação de resultados face ao grande número de sites de apostas esportivas que viabilizaram a existência de uma nova profissão: o trader esportivo.

Neste capítulo, traremos algumas visões de profissionalização da justiça desportiva.

Entende-se que a manutenção do status quo atual não é condizente com o profissionalismo exigido no esporte, pois as entidades de administração desportiva atuam como se fossem os três poderes: executivo (gestão da modalidade); legislativo que cria as normas e os regulamentos para o funcionamento de seus campeonatos e demais questões ligadas ao esporte); e judiciário (apesar da autonomia, os tribunais são custeados diretamente pelas federações, além de, na prática, participarem de algumas indicações afora daquelas determinadas em lei).

6.1 Preenchimento por meio de processo seletivo

Para enriquecer o tema, traz-se ao debate o artigo do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo[102]:

Com muita tristeza, vemos uma proposta de Nova Lei Geral do Esporte ser aprovada no Senado sem que a Justiça Desportiva tenha sido tratada com a atenção que merece. Até mesmo o artigo 55 da Lei Pelé, que tratava do reconhecimento da relevância pública da função de membro de Tribunal de Justiça Desportiva, foi suprimido na nova redação. Esperamos que tal aberração seja corrigida na Câmara dos Deputados, antes da aprovação final.

Faltou também criar regras mais específicas para o ingresso dos membros nos Tribunais de Justiça Desportiva, com análise de currículo, com necessidade de comprovação de experiência e, se não é interessante cobrar o registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil ou o bacharelado em Direito, ao menos criar formas de comprovação do tal "notório saber jurídico". E, ainda, faltou discutir a remuneração dos membros dos Tribunais, algo omisso tanto na legislação vigente quanto na proposta vindoura.

Indo além, defende-se a realização de concurso de provas e títulos, de forma análoga

ao preenchimento das vagas do Poder Judiciário, a serem realizadas por instituição proba e de grande respeito na elaboração de processos seletivos nacionais, a critério da federação, para preenchimento das vagas de Auditor Desportivo, Procurador Desportivo e Defensor Desportivo.

A relação candidato vaga seria de forma paritária aos atuais representantes da Justiça Desportiva, para um mandato de quatro anos, podendo ser remanejados por mais um concurso para a mesma função, não havendo estabilidade no cargo, pois esta muitas vezes leva à ociosidade que é maléfica à eficiência do tribunal.

Frise-se a necessidade de ao se desligar das atuações no tribunal, ser cumprida uma quarentena obrigatória a ser estipulada pelo legislador por um período razoável.

Dessa forma, estar-se-ia corrigindo a problemática das mesmas pessoas permanecerem décadas[103] à frente da Justiça Desportiva, aos arrepios legais.[104]

Cabe igualmente ressaltar que parentes, sejam ascendentes, descendentes ou colaterais diretos, além de cônjuges ligados a membros do próprio tribunal ou das entidades de administração desportiva não podem participar da composição desses tribunais. Essa medida visa coibir o nepotismo que frequentemente ocorre em alguns tribunais, não apenas nos desportivos, mas em cortes estatais.

A imposição de critérios objetivos e meritocráticos exonerariam os ocupantes dos cargos da Justiça Desportiva das saias-justas a que estão expostos em razão da indicação política, acarretando independência, tecnicidade e idoneidade[105] aos tribunais.

Proveria aos concursados remunerações dignas, condizente com a importância de suas decisões para as competições esportivas e com o tempo debruçado sobre matérias e normas desportivas.

Outro aspecto que merece ser revisado é o livre acesso dos membros da Justiça Desportiva às competições (Artigo 20 do CBJD). O aludido dispositivo legal menciona "sempre que entender necessário para o exercício de suas funções" poderá ter livre acesso às partidas, porém questiona-se qual seria a necessidade de um auditor do TJD estadual em uma partida, cuja competência é da CONMEBOL?[106]

Assim, entende-se que se deve justificar tal necessidade e está ser deferida pelo presidente do próprio tribunal, a fim de evitar livre distribuição de ingressos em evento privado que não seja de sua competência.

6.2 Autonomia Financeira e Tribunais Multidisciplinares

Não há como falar em autonomia da Justiça Desportiva, se não houver uma ruptura do modelo atual, em que as cortes são custeadas pelas federações, o que coloca em xeque a imparcialidade de suas decisões.

O Projeto de Lei 1.153/2019 prevê a criação de uma nova Lei Geral do Esporte, com consequente fim do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) após um ano de vacatio

legis, outorgando às entidades de administração de cada esporte a codificação de sua própria Justiça Esportiva, mantendo o custeio das novas cortes esportivas às respectivas federações.

Observa-se que a proposta de alteração legislativa já nasce mantendo os problemas atuais, sem enfrentar a verdadeira profissionalização que a Justiça Desportiva requer.

Cabe ressaltar que a intenção do legislador foi retirar do Estado (Conselho Nacional do Esporte) a elaboração dos códigos disciplinares, fato que realmente fere a autonomia desportiva, muito embora se trate de meras regras processuais, em vez de cada federação/confederação escolher seu próprio Código de Justiça Desportiva, circunstância que fere a independência da aplicação de suas normas.

Assim, entende-se que o mais adequado seria a adoção de um Código Brasileiro de Justiça Desportiva do Futebol e de um Código Brasileiro de Justiça Desportiva das demais modalidades, sendo que ambos os codex devem ser formulados pelo Conselho Nacional de Justiça Desportiva com o auxílio da Escola Nacional de Justiça Desportiva, de forma paritária, por seus membros admitidos através de certame seletivo.

Ressaltam-se, inicialmente, os grandes valores que o futebol movimenta. Diante de toda essa relevância econômico-social, o futebol tem sido tratado como negócio. Por ter se tornado uma necessidade indispensável do brasileiro, em parte também pelo poder da mídia, o futebol é considerado pelo mercado comercial como um produto altamente rentável, o que justifica a criação de uma corte específica para suas demandas.

Alinha-se ao entendimento, o avanço da comunidade internacional na criação do ICAS, desvinculando-se do COI e das funções de manutenção financeira do Tribunal Arbitral do Esporte, principalmente, no tocante à sua administração e direção.

Visando corrigir a problemática do projeto de lei em trâmite na Câmara, conclui-se que as demais modalidades, fora o futebol, são deficitárias, inexistindo percepção da manutenção financeira que um tribunal requer, muito menos de manter mais de 1.400 tribunais pelo país, conforme prevê a redação do projeto de lei, podendo ser unificados em um único órgão jus-desportivo multidisciplinar, composto de câmaras especializadas por modalidades e uma câmara só para o futebol.

O futebol é a modalidade que mais gera demanda,, por se tratar do esporte mais praticado em todo o mundo, tanto profissionalmente quanto de forma amadora ou recreativa, necessitando de um acompanhamento maior dos órgãos de resolução de litígios da seara esportiva, que possui, por isso, um vasto leque de práticas, decisões e entendimentos a serem estudados, servindo, outrossim, de exemplo para os Tribunais Desportivos das demais modalidades esportivas.

Seria criado um órgão, de maneira análoga ao ICAS do CAS, um ICAS nacional denominado Conselho Nacional de Direito Desportivo com um Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para custear as atividades do ecossistema próprio, tendo a Escola Nacional de Justiça Desportiva como órgão integrante voltado para educação e

conscientização dos jurisdicionados. Vide organograma funcional criado para melhor elucidação em anexo, ao final desta dissertação.

O Tribunal Arbitral Desportivo teria competência para processar e julgar as causas relativas aos direitos patrimoniais disponíveis e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva como instância máxima, para processar e julgar as demandas relativas às competições e disciplinas, sendo compostos por três câmaras: do futebol, da arbitragem e das demais modalidades.

No tocante ao financiamento dessa estrutura, as receitas provenientes das porcentagens do recadastramento anual dos clubes junto às entidades de administração do desporto, bem como aquelas oriundas de uma porcentagem das receitas dos campeonatos, devem ser depositadas em um fundo de investimento.

Seriam instituídos dois códigos disciplinares um para o futebol e outro para as demais atividades desportivas olímpicas, em que a adequação da dosimetria das penas ficaria vinculado aos pronunciamentos jurisprudenciais da própria corte, uma vez que a pena de multa para um jurisdicionado do futebol não poderia ser a mesma pena de multa para o remo, sob pena de extinção da modalidade deficitária.

6.3 Inserção de métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação e mediação)

Após a Revolução Francesa, cabia ao julgador aplicar o ordenamento positivado à demanda, simplificando demais a atividade responsável por trazer a paz social.

Sobre a função do julgador, Chiovenda nos ensina[107]:

Essas minuciosas normas não representam simples complexo desorgânico: constituem um sistema, cuja força dinâmica reside no princípio de que "sempre que uma controvérsia não se possa decidir com uma precisa disposição de lei, atender-se-á às disposições que regulam casos similares ou matérias análogas; quando o caso perdure, ainda assim, duvidoso, decidir-se-á segundo os princípios gerais de direito" (art. 3º, disposições preliminares do Cód. Civil). De sorte que, a mais das normas escritas nas leis existe indefinido número de outras, inferíveis da analogia ou dos princípios gerais de direito; e é muito difícil que um fato novo, não somente imprevisto na lei, mas jamais ocorrido antes dela, não encontre nesse sistema de normas seu regulamento preventivo e potencial. Pois que, se, em verdade, ocorresse um fato novo, a que fosse impossível encontrar no sistema das normas uma disposição aplicável, significaria que neste caso falta uma vontade de lei que garanta o bem reclamado pelo autor e se formará uma vontade negativa de lei.

Todavia, a complexidade da sociedade moderna, contaminada por conceitos jurídicos imprecisos, exige métodos de interpretação hermenêuticos cada vez mais sofisticados, uma quase complementação legislativa. Logo, o juiz/auditor é o intérprete da norma, sendo responsável não só pela reconstrução do fato, mas pela ligação do fato ao preceito legal em

harmonia com os princípios e costumes.

Conforme leciona Mauro Cappelletti[108], em razão do advento do Estado Social, iniciaram-se os movimentos de extensão do alcance à justiça, exigindo-se, pois, a atuação positiva do Estado, a fim de garantir de forma concreta o acesso aos direitos individuais e sociais previstos a todos.

É nesse contexto de garantia à igualdade material que surge a concepção dos meios alternativos de solução de conflitos como ferramentas de ampliação da acessibilidade à justiça.

Os meios alternativos de resolução de conflitos mais utilizados em diversos ramos do Direito é a mediação e arbitragem.

No esporte, os benefícios do uso da arbitragem são inúmeros, na forma suprema o TAS/CAS. Ressalte-se que, dada à especificidade e à atuação do esporte, que sempre envolve a necessidade de agilidade e segurança na resolução de seus conflitos, a arbitragem eleva-se a um patamar mais importante do que os julgamentos mais tradicionais.

Em que pese o alto custo da utilização da arbitragem, este autor defende o pagamento de custas ao final do processo, bem como, a necessidade da presença de um defensor com múnus público, como forma de garantir o acesso à justiça por via extrajudicial.

É importante notar que, embora a mediação seja bastante comum, no esporte, a mediação pode desempenhar um papel maior nas resoluções esportivas, especialmente quando se trata de questões patrimoniais. Só há ganhos no mundo esportivo se a técnica certa for aplicada, principalmente devido à especificidade deste método de resolução de conflitos, que rende menos embate para todas as partes, contribuindo para a rápida solução da demanda.

Todo o raciocínio apresentado aqui recai sobre o princípio da efetividade da Justiça, pois este sim é o objetivo maior de todo o sistema processual: a realização da prestação jurisdicional, também, na seara desportiva.

Dworkin[109], jurista filosófico, critica a interpretação positivista, pelo fato de uma norma validar o ordenamento jurídico como um todo, impondo a ideia de que os princípios não são necessários por terem no caso concreto pontos controversos.

Luiz Roberto Ayoub[110] endossa o pensamento anterior com o seguinte ensinamento:

É do papel emancipatório das construções jurisprudências a responsabilidade de se adequar a legislação, oscilante e, muitas vezes incipiente, adequar o Direito, frágil, aos acontecimentos da vida, ao tempo da vida enquanto instituto social.(sic)

Os princípios desportivos estão adstritos apenas ao esporte, sendo fonte primária de qualquer juízo de valor em suas problemáticas.

6.4 Ampliação das atribuições pedagógicas e sociais da ENAJD

A Escola Nacional de Justiça Desportiva (ENAJD) foi inaugurada, no dia 11 de dezembro de 2014,, com a função de disseminar o estudo da legislação desportiva, podendo, inclusive, celebrar convênios e/ou parcerias visando à sua propagação[111].

O esporte é o maior fenômeno social da humanidade. Nenhum outro evento atrai mais a atenção de pessoas de todas as nacionalidades do que os eventos esportivos.

Os canais de TV gratuitos têm pelo menos um programa esportivo diário. São mais de 10 canais transmitindo diversas modalidades desportivas em TVs por assinatura e diversos canais independentes nas redes sociais do Youtube, Instagram, Facebook e Tiktok.

O impacto desse fenômeno na sociedade mundial é imensurável, como nos ensina João Lyra Filho[112]:

A influência dos desportos na vida em geral tem crescido no mundo quase inteiro, com reflexos diretos na educação e no cotidiano na maioria dos povos. Sente-se essa influência ali e acolá, até mesmo no vocabulário aplicado por autores de livros, conferências, discursos e pareceres. A concorrência aos espetáculos desportivos, a despeito das opções pelo rádio ou pela televisão, permanece crescente; intensifica-se a ponto de ser diagnosticada como um perigo, por desfigurar, segundo certos críticos, o conteúdo social da educação.

Dessa forma, aos tribunais esportivos não cabem apenas punir, mas sobretudo ensinar os atletas sobre a importância do direito personalíssimo da imagem dos atletas e a função socioeducativa que estes podem alcançar como exemplo para as crianças.

É preciso estabelecer cartilhas acessíveis com boas regras de conduta e palestras com profissionais das mais diversas áreas com intuito de melhor instruir os clubes, atletas e todos aqueles que estão diretamente envolvidos no campeonato, pois não se educa apenas através da simples aplicação de medida punitiva, mas através do ensino de boas regras e exemplo. Nesse caso, a regra deve vir de cima, do topo da pirâmide.

Outra questão que merece ser destacada é a ausência de programas de educação para atletas e demais participantes de eventos esportivos, tal qual o sistema americano, que busca incentivar a educação e liberdade para que os atletas possam usar sua voz fora dos campos, pois suas ideias servirão de instrumento de disseminação de boas práticas na sociedade.

Não basta punir, é preciso educar. Educação gera respeito às leis, sendo uma forma de gerar justiça e felicidade à comunidade.

A Justiça Desportiva tem o papel de garantir o respeito aos direitos fundamentais dentro dos estádios e deve buscar sempre decisões de cunho pedagógico para que tristes episódios não se repitam. Mais do que multar, é necessária a aplicação de penalidades que busquem um caráter social e educativo, para que os clubes possam disseminar bons valores aos seus torcedores e, assim, evitar a repetição de condutas errôneas.

O respeito em relação às federações, suas competições, aos clubes oponentes e patrocinadores é um dos pilares para a manutenção de uma boa premiação aos clubes e atletas, porém esta não deve fazer parte de apreciação apenas pela Justiça Desportiva. A simples aplicação de punição por descumprimento do regulamento não gera o bom exemplo.

Nesses casos, a entidade de administração desportiva ou até o patrocinador diretamente como signatário anuente do regulamento da competição, pode ingressar com procedimento de instauração próprio em uma corte arbitral, para julgar os danos causados pela conduta extracampo e de procedimentos criminais em relação a eventuais crimes.

A governança e integridade das entidades de administração desportiva devem se preocupar menos com a finalidade mercantil do esporte e a "indústria punitiva" dos Tribunais Desportivos e mais com a questão educacional dos atletas, seja dos futuros atletas, com programas de iniciação desportiva e educacional para as crianças ou dos que se aposentaram ou estiverem próximos disso, para que possam exercer profissões ligadas ao esporte, pois o período de atividade de um atleta é considerado curto, assim como, por outro lado, não se pode desprezar o conhecimento técnico que esses atletas absorveram em suas carreiras.

Os atletas em atuação devem, igualmente, receber preparo para o exercício da profissão e normas de boa conduta não apenas em campo, mas também fora, pois eles começam muito jovens e, muitas das vezes, não têm a possibilidade de aprenderem uma língua estrangeira ou a relevância da comunicação e, conseqüentemente, a importância de saber utilizar de maneira adequada as redes sociais, não apenas para evitar postagens discriminatórias, mas para incentivar os jovens torcedores que se miram no exemplo de seus ídolos.

Sobre essa problemática, importante se faz extrair ensinamentos da literatura de Michel Foucault, "Vigiar e punir: nascimento da prisão", que sobre como as penas violentas e arbitrárias trazem instabilidade para o sistema penal, em especial a sua ineficácia, já que não há o caráter educativo e social da pena[113].

A ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes o vício.

Assim, extrai-se o raciocínio de que não é adequado um tribunal de penas desportivo, em que seria insuficiente enquadrar um fato à norma positivada, sem qualquer caráter educativo.

O esporte incorpora o conjunto de direitos que integram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apresentam os fundamentos "da liberdade, da paz e da justiça no mundo", significando que o esporte é cidadania e como tal deve respeitar os direitos fundamentais.

7 Conclusão

Longe de esgotar a problemática, a presente dissertação almejou estudar o desporto como fato social universal que gera impacto na sociedade.

Sem embargo, o cerne do trabalho foi abordar a necessidade da profissionalização da Justiça Desportiva, com fulcro constitucional baseado na autonomia e independência previstas no Artigo 217 da CF/88, devendo figurar como uma justiça autônoma e especializada para decidir questões relativas à disciplina e às competições desportivas no país do futebol, onde o esporte movimenta cifras milionárias, multidões e negócios das formas mais variadas.

De todas as entidades do esporte brasileiro, a Justiça Desportiva é a única em que seus membros não são remunerados, mesmo exercendo papel relevante para a manutenção das competições, e, muitas vezes, escolhidos de forma política pelas federações que custeiam as cortes desportivas.

Assim, o sistema da Justiça Esportiva brasileira enfrenta uma série de melhorias necessárias para torná-la mais justa e acompanhar os desafios recentes do esporte e da sociedade.

Por conseguinte, buscamos trazer ideias a fim de enriquecer o debate sobre a Justiça Desportiva, apontando sobre a necessidade premente de sua profissionalização, que já é uma realidade e um caminho sem volta.

Um dos pilares para essa profissionalização passa necessariamente pelo aumento da competência de atuação e especialização da Justiça Desportiva, afastando, conseqüentemente, a possibilidade de intervenção estatal no esporte, a fim de gerar segurança para os seus jurisdicionados.

A segurança jurídica eleva a credibilidade da modalidade e conseqüentemente atrai mais público e mais investimentos. Dessa forma, todos saem ganhando.

Parafraseando o patrono do Direito Desportivo brasileiro, João Lyra Filho, não será possível ter senso de justiça, se as matérias desportivas forem analisadas pelas leis gerais do ordenamento jurídico.

Primeiramente pela falta de sensibilidade dos princípios desportivos; e a duas podendo causar instabilidade nas competições diante da morosidade do Judiciário, gerando grandes prejuízos para as competições. A título de exemplificação, fica em nossa memória o caso da Copa União de 1987, decidido no Supremo Tribunal Federal, quase 30 anos após os resultados de campo e ainda está pendente de ação rescisória.

A Justiça Desportiva brasileira tratada como jurisdição especializada, de raiz constitucional, foi a primeira do mundo a ter esse tipo de previsão específica em Constituição, estando apta a contemplar a solução de litígios desportivos, necessitando apenas de melhorias significativas, que defendam sua profissionalização e sua nova organização funcional e financeira.

O desenvolvimento do esporte e suas competições passa obrigatoriamente pelo respeito à justiça e aos direitos humanos através da Justiça Desportiva, que possui papel fundamental em nossa identidade como nação em que se preza por maior isonomia e humanidade entre todos seus cidadãos.

[1] Historicamente o esporte sempre foi utilizado pelo poder público como instrumento de entretenimento da população, a fim de diminuir a liberdade daqueles contrários à ideologia dominante naquele período

[2] MIRANDA, Martinho Neves. O Direito no Desporto. Lumen Juris. 1ª. ed. Rio de Janeiro. 2007. Página 31.

[3] SOARES. Jorge Miguel Acosta. O dono da bola: o Estado Novo e a justiça desportiva no Brasil. Appris. 1ª edição. Curitiba. 2021. p. 20.

[4] De acordo com os ensinamentos de Manoel Tubino, último Presidente do CND, existem três etapas no sistema desportivo nacional: a) Primeiro momento: no início das instituições em que não haviam regramentos; b) Segundo momento: A partir de 1941 até 1985, em que é instituída a Justiça Desportiva e o Estado toma à frente do controle do desporto; e, c) Terceiro Momento: a partir de 1985 com o processo de reabertura política em que se busca a autonomia das entidades esportivas.

[5] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição. Editora Livraria Almedina, 2002.

[6] MIRANDA, Jorge. Direito Constitucional - Tomo IV, Coimbra Editora. Coimbra, 2000.

[7] MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito. In Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana. MIRANDA, Jorge et alli (org.). Quartier Latin. São Paulo. 2009.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva jur, 2022. P. 276.

[9] ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de setembro de 2022

[10] UNESCO. Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO. Paris, 21 nov. 1978. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216489_p or. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

[11] CAMARGOS, Wladimir. João Lyra Filho e a distorção do espaço-tempo. Lei em Campo, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/joao-lyra-filho-e-a-distorcao-do-es-paco-tempo/>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

[12] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[13] LYRA FILHO, João. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 82.

[14] Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/time-brasil/atletas/isaquias-queiroz-dos-santos/>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

[15] Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/manchester-united-oficializa-contratacao-de-anthony.html>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

[16] Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/07/05/adriano-imperador-documentario-paramount.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

[17] TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Flávio Mazon. Dicionário enciclopédico Tubino do esporte. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007. p. 37.

[18] Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/melhor-copa-do-mundo-da-historia-teve-audiencia-recorde-em-2018-diz-fifa-23321043.html>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

[19] Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...) IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

[20] BRASIL. Lei Pelé. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615/Compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

[21] O termo de origem latina *sui generis* significa, literalmente, “de seu próprio gênero”, ou seja, “único em seu gênero.” Usa-se como adjetivo para indicar que algo é único, peculiar, incomum, descomunal, particular, algo que não tem correspondência igual ou mesmo semelhante: uma atividade *sui generis*, uma proposta *sui generis*, um comportamento *sui generis*.

[22] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

[23] ALTHOFF DECAT, Scheyla. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.P. 40.

[24] WAMBIER. Pedro A. A.. O Direito Desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acessado em 20 de agosto de 2022.

[25] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – 53 Processo: 996.00.57234-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão: 27/05/1998 Documento: STJ000220441. Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA:66 Relator WALDEMAR ZVEITER Decisão Por unanimidade, não conhecer do conflito.

[26] SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2007.

[27] LYRA FILHO, João. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 97.

[28] SAYEG. Ricardo. O capitalismo humanista. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital Ltda, 2011, p. 204.

[29] CAS 2009/A/1781 FK Siad Most v. Clube Esportivo Bento Gonçalves, sentença de 12 de outubro de 2009, n. 38.

[30] DEL VECCHIO, George. Lições de filosofia do direito. Coimbra: Arménio Amado. 1972, p. 140.

[31] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:t=ext=n%C3%A3o%20a%20conhece.-,Art.,os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito. Acesso em: 04 de setembro de 2022.

[32] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

[33] LYRA FILHO, João. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 102.

[34] MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.20.

[35] MIRANDA, Marinho Neves. Direito no Desporto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62.

[36] Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

[37] § 4o Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

[38] Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre

assegurados a ampla defesa e o contraditório.

[39] Disponível em: <https://www.wadaama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf> acessado em 24 de agosto de 2022.

[40] https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao/codigos/copy_of_codigos/cbad_2021_v6.pdf/#:~:text=1%C2%BA%20%20C%C3%B3digo%20Brasileiro%20Antidopagem,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20brasileiro. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

[41] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

[42] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10^o ed. – revista e atualizada. Editora Saraiva, 2009, p. 44.

[43] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

[44] <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-306-26-ou-tubro-2007-561772-republicacao-102512-pl.html>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

[45] <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6653-18-novembro-2008-584044-publicacaooriginal-106816-pe.html>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

[46] FILHO, João Lyra. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 96.

[47] MELO FILHO, Álvaro. Lei Pelé Comentários à Lei nº 9.615/98. Brasília, Brasília Jurídica, 1998, p.142.

[48] Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo facilitarán la adecuada utilización del ocio. Disponível em : <<http://www.boe.es/aeboe/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> >. Acessado em: 01 de setembro de 2022.

[49] Artículo 51. El Consejo Superior de Deportes ejerce la tutela y el control del deporte de alto nivel, acordando con las Federaciones deportivas españolas y, en su caso, con las Comunidades Autónomas, los programas y planes de preparación que serán ejecutados por aquéllas. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1990/BOE-A-1990-25037-consolidado.pdf>>. Acessado em: 01 de setembro de 2022.

[50] OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de.; LANFREDI, Luis Geraldo Sant´Anna. (Coord.) JUSTIÇA DESPORTIVA – Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018., p. 264.

[51] Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2003;220>> Acessado em: 02 de setembro de 2022.

[52] Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/>. Acessada em: 02 de setembro de 2022.

[53] PORTUGAL. Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro; TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO.

[54] Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/estatutos/>. Acessado em 03 de setembro de 2022.

[55] O Tribunal da CONMEBOL funciona como um verdadeiro Tribunal de Penas que visa apenas ao caráter arrecadatório, em detrimento de alguns princípios como da ampla defesa. O Tribunal funciona como um verdadeiro tribunal de recursos dos Departamento de Trânsito (Detran) em que já se sabe que não será analisado o direito em razão da existência de uma indústria arrecadatória que parece ter metas de punibilidade aos clubes.

[56] Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

[57] Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/7af12a40897b1002/original/azwxwekfmX0nfdixwv1m-pdf.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

[58] Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohngu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

[59] MIRANDA, Martinho Neves. O Direito no Desporto. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 35.

[60] Disponível em: <https://www.tas-cas.org/es/cias/codigo-estatutos-del-cias.html#c3724>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

[61] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 74.

[62] SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 92.

[63] BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 318.

[64] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141.

[65] CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1998. p. 8.

[66] MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem, Rio de Janeiro, 1999. p. 4.

[67] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, p. 71.

[68] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/teria-a-justica-desportiva-meios-para-resguardar-se-de-decisoes-arbitrarias-da-justica-comum/>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

[69] Disponível em: <https://ibdd.com.br/paulo-schmitt-clubes-so-devem-ir-a-justica-comum-apos-acionar-o-tas/>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

[70] NICOLAU, Jean Eduardo. Direito Internacional Privado do Esporte. Quartier Latin, São Paulo, 2018, p. 347.

[71] O primeiro caso de mediação no STJD do Futebol deu-se entre os clubes

Fluminense e Botafogo, que ingressaram, em 19 de junho de 2020, no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, com Medida Inominada, com pedido de liminar urgente. Apesar de entrarem com medidas individuais, os clubes reivindicam o mesmo: adiamento das duas próximas partidas do Campeonato Carioca, além do direito de não aplicabilidade de punição pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro, por não atuarem nas partidas, em caso de não ser deferido o adiamento. As Medidas foram encaminhadas ao presidente do STJD, Paulo César Salomão Filho.

Nos documentos, os clubes destacam a propagação desenfreada da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro. Ainda de acordo com os clubes, os cuidados no retorno ao futebol eram justificáveis à medida que cresciam os números de contaminados pelo coronavírus no Brasil.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça do Futebol determinou a realização de uma sessão de mediação entre STJD, Fluminense, Botafogo e Federação de Futebol do Rio de Janeiro. A reunião virtual, no dia 19 de junho de 2020, foi mediada pela presidente da Comissão de Mediação da OAB/RJ.

A decisão de mediação foi tomada após análise panorâmica dos fatos.

Mesmo pronto para decidir sobre a questão, o presidente do STJD considerou: “diante de uma relação de natureza tão complexa, plurilateral, e da qual poderão surtir consequências prejudiciais aos envolvidos, é impositivo que se recorra aos chamados métodos alternativos e adequados de solução de conflitos, como é, por exemplo, a Mediação”. De acordo com o presidente do STJD, em seu entendimento, não demonstrava nenhuma ilegalidade, pois os temas debatidos eram mais profundos e necessitavam de uma incursão não se limitando às questões relacionadas aos princípios desportivos envolvidos.

Depois de uma última tentativa de acordo, Botafogo, Fluminense e FERJ não se entenderam sobre as datas de realização das partidas restantes dos clubes no Campeonato Carioca. A decisão, então, coube ao presidente do STJD, Paulo César Salomão Filho, que aceitou parcialmente os pedidos dos clubes em questão, e adiou para domingo os jogos da dupla pela 4ª rodada da Taça Rio.

De acordo com a decisão, Botafogo e Fluminense só poderiam jogar a partir de 28 de junho, pela 4ª rodada, e, a partir de 1º de julho, pela 5ª rodada. Inicialmente, os dois clubes desejavam voltar somente em julho, enquanto a FERJ marcou partidas de ambos para 22 de junho, adiadas após decreto da Prefeitura. (<https://www.stjd.org.br/noticias/presidente-defere-parcial-pedido-de-flu-e-bota>).

[72] GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.34.

[73] WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso Avançado de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

[74] TERZI, Jhansi. “Tribunais Arbitrais Desportivos – possibilidade – meio alternativo

de solução de conflito jus desportivo trabalhista de atleta profissional do futebol”. In VARGAS, Angelo. (Org.) – Direito no Desporto Cultura e Contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p.143.

[75] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.

[76] JÚNIOR, Luiz Antonio Scavone. Manual de arbitragem. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

[77] O STJ, ao analisar sentenças arbitrais estrangeiras, não analisa o mérito da decisão, mas tão somente sua regularidade formal, ou seja, “o atendimento aos ditames da Resolução STJ n./2005, do art. 17 da LINDB e, cumulativamente, atenção ao fixado na Lei n. 9.037/96” (STJ. SEC nº 10658/EX. Corte Especial. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 01.10.2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acessado em: 22 de agosto de 2022.

[78] BRASIL. STF. Sentença Estrangeira n. 5206 (Agravo Regimental). Julgamento: 12.12.2001. Tribunal Pleno. Disponível em: stf.jusbrasil.com.br. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

[79] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/tribunal-arbitral-do-esporte-tas-ou-corte-arbitral-do-esporte-cas/>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

[80] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/tribunal-arbitral-do-esporte-tas-ou-corte-arbitral-do-esporte-cas/>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

[81] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. 20 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/regulamento-da-cnrd#.V-VWjvArk00>>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

[82] Art. 3º – A CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta, a manutenção da estabilidade contratual ou a solicitação de transferência nacional, em especial nos casos em que houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de valores decorrentes de rescisão de contrato;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação ou o mecanismo de solidariedade nacional, previstos nos arts. 29 e 29-A da Lei nº 9.615/1998, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros, relacionados com a indenização por formação (training compensation) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos arts. 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica ou atletas;

VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes;

VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF ou do RNI;

IX – entre clubes e federações, de qualquer natureza, cuja competência não seja da Justiça Desportiva;

X – de competência originária do CRL;

XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los;

XII – relativos à regularidade de ato de registro ou transferência de atribuição da DRT;

XIII – relativos ao descumprimento de decisões emitidas pelo CBMA em recurso de decisões da CNRD, ou ao descumprimento de decisões emitidas pelo TAS em recursos contra decisões do CRL.

Parágrafo único - As competências a que se referem os incisos I, II e VII não prejudicam o direito

de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube ajuizar as ações que

entender cabíveis perante os órgãos da Justiça do Trabalho, na forma e nos limites da lei.

[83] FILHO, João Lyra. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 100.

[84] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-raiz-do-problema/>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[85] Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/07/18/pri-meira-janela-de-transferencias-de-2022-movimenta-r-2945-milhoes-com-mais-saidas-do-que-chegadas.ghtml>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[86] Lei Pelé, Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

[87] Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

(...)

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior

Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

[88] Na mencionada reportagem, cabe destacar que o exercício das atividades nos Tribunais Desportivos era encarado como mero “hobby”, ainda trazendo um resquício de amadorismo em relação ao esporte.

[89] LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39.

[90] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-raiz-do-problema/>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[91] Compliance: significa estar em acordo com as leis, padrões éticos e regulamentos internos e externos. A origem da palavra vem do verbo em inglês to comply, “obedecer uma ordem, procedimento”. Disponível em: <https://www.fsb.com.br/noticias/compliance/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20compliance%3F,obedecer%20uma%20ordem%2C%20procedimento%E2%80%9D>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[92] Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/brasil/cbf-tenta-recuperar-milhoes-desviados-por-ex-dirigentes,4b4b59bc6f6d839987b7de2809e632324xqpxerg.html>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

[93] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 11.

[94] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015. p. 166.

[95] CARDOSO, Pablo Duarte. 1987: a história definitiva. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinária, 2017, p. 255/276.

[96] Disponível em: <https://esportes.yahoo.com/noticias/decisao-da-justica-comum-pode-implicar-em-punicao-a-cbf-pela-fifa-122709761.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[97] Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[98] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 306.

[99] Disponível em: https://www.revistadouttrinha.trf4.jus.br/artigos/edicao070/pedro_wambier.html. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[100] Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/separados-e-desiguais/>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

[101] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[102] Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-necessidade-de-profissionalizacao-da-justica-desportiva/>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

[103] Matéria jornalística anexa.

[104] Pela primeira vez, em 2016, os clubes da série "A" do Campeonato Brasileiro se reuniram para evitar a recondução do Procurador Geral do STJD do Futebol que estava no cargo por mais de dez anos. Este mesmo movimento também pela primeira vez indicou os nomes que lhe são atribuídos em lei.

[105] Em consulta de campo acadêmica, no julgamento de uma partida da liga amadora, o presidente de um tribunal desportivo estadual, solicitou aos auditores que julgassem o caso conforme orientação do presidente da federação por ausência de datas em caso de anulação. Infelizmente há possibilidade de julgamentos menos técnicos e mais políticos.

[106] A simples nomeação de auditores desportivos se assemelha a indicação de membros pelo quinto constitucional, no qual não é obedecido um parâmetro técnico e sim político.

[107] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v. I, p. 42.

[108] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.09.

[109] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 24.

[110] AYOUB, Luiz Roberto. O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização: uma análise da recuperação e falência nas e das empresas. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022, p. 74.

[111] Art. 41. Funcionará no Superior Tribunal de Justiça Desportiva a Escola Nacional de Justiça Desportiva – ENAJD – com a função de disseminar o estudo da legislação desportiva.

Art. 44. Poderá a ENAJD celebrar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino superior visando melhorar suas condições de funcionamento e operacionalidade, assim como, realizar cursos itinerantes visando à propagação do direito desportivo.

[112] LYRA FILHO, João. Introdução à Sociologia do Esporte. Rio de Janeiro: Bloch, 1973, p. 105.

[113] FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 110.

Apêndices

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 74.
- ALTHOFF DECAT, Scheyla. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.P. 40.
- AYOUB, Luiz Roberto. O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização: uma análise da recuperação e falência nas e das empresas. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022, p. 74.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 318.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, p. 71.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2022.
- BRASIL. Lei Pelé. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.
- CAMARGOS, Wladimir. João Lyra Filho e a distorção do espaço-tempo. Lei em Campo, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/joao-lyra-filho-e-a-distorcao-do-es-paco-tempo/>. Acesso em 22 de agosto de 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 09.
- CARDOSO, Pablo Duarte. 1987: a história definitiva. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinária, 2017, p. 255/276.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição. Editora Livraria Almedina, 2002.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 11.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015. p. 166.
- DEL VECCHIO, George. Lições de filosofia do direito. Coimbra: Arménio Amado. 1972, p. 140.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 306.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 24.

- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 110.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.34.
- JÚNIOR, Luiz Antonio Scavone. Manual de arbitragem. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39.
- LYRA FILHO, João. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti, 1952, p. 82.
- LYRA FILHO, João. Introdução à Sociologia do Esporte. Rio de Janeiro: Bloch, 1973, p. 105.
- MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem, p. 4.
- MELO FILHO, Álvaro. Comentários a Lei n. 9.615/98. Brasília, Brasília Jurídica, 1998, p.142.
- MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.20.
- MELO FILHO, Álvaro. Justiça Desportiva: Constitucionalização, Natureza e Limites. Em Justiça Desportiva. Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado. São Paulo. 2018. Quartier Latin.
- MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito. In Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana. MIRANDA, Jorge et alli (org.). Quartier Latin. São Paulo. 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva jur, 2022. P. 276.
- MIRANDA, Jorge. Direito Constitucional - Tomo IV, Coimbra Editora. Coimbra, 2000.
- MIRANDA, Martinho Neves. O Direito no Desporto. Lumen Juris. 1ª. ed. Rio de Janeiro. 2007. Página 31.
- NICOLAU, Jean Eduardo. Direito Internacional Privado do Esporte. Quartier Latin, São Paulo, 2018, p 347.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10º ed. – revista e atualizada. Editora Saraiva, 2009, pag 44.
- SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2007.
- TERZI, Jhansi. "Tribunais Arbitrais Desportivos – possibilidade – meio alternativo de solução de conflito jus desportivo trabalhista de atleta profissional do futebol". In VARGAS, Angelo. (Org.) – Direito no Desporto Cultura e Contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. P. 143.
- TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Flávio Mazon. Dicionário enciclopédico Tubino do esporte. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007. p. 37.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de.; LANFREDI, Luis Geraldo Sant´Anna. (Coord.) JUSTIÇA DESPORTIVA – Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018., p. 264.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de setembro de 2022

PORTUGAL. Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro; TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO.

SAYEG, Ricardo. O capitalismo humanista. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital Ltda, 2011, p. 204.

SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 92.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. O dono da bola: o Estado Novo e a justiça desportiva no Brasil. Appris. 1ª edição. Curitiba. 2021. p. 20.

Manoel José Gomes. 500 anos de Legislação Esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao início do Século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

UNESCO. Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO. Paris, 21 nov. 1978. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216489_por. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso Avançado de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Anexos

ESPORTES

TAPETÃO

STJD no Banco dos Réus

Nunca um tribunal esportivo brasileiro foi tão poderoso. Nunca foi tão contestado

Carlos Eduardo Mansur

Na última terça-feira, Obina estava sentado no banco dos réus. Diante dele, Vladimir Cassari, auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), preparava-se para votar. Parecia seguro, confiante de que o rubro-negro segredaria fôdo, do Internacional. Mas, na hora de votar, sua expressão mudou. Estava desconfortável.

O que tem que mudar é o código. É muita coisa para este rapaz, ficar 120 dias sem jogar — disse, amarrado à pena mínima prevista no artigo 253, que pune agressões.

O caso ilustra situações de um tribunal que viu seu poder se multiplicar, em especial após a anulação de 11 jogos do Brasileiro de 2005. Mas este mesmo tribunal tenta lidar com questões mal resolvidas e que o fazem ser contestado. O STJD julga quem não foi expulso, enquadra em agressão quem, para o árbitro, fez só uma falta dura. Julga até uma entrevista.

A Justiça Desportiva é exemplo no Brasil — afirma Rubens Approbato, presidente do STJD.

Mas o poder encobre problemas. A começar pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), base para os julgamentos. Aprovado em dezembro de 2004 por uma comissão formada pelo Ministério do Esporte e revisto em 2006, foi saudado como o mais duro da história. Hoje, é criticado. Aprovado age para que o Ministério promova uma revisão.

Já é hora. Há penas altas, outras brandas. Algumas, em dinheiro, são muito altas e iguais para clubes de todas as divisões. Às vezes, mesmo convencido da culpa, o tribunal absolve porque o clube não pode pagar. Um exemplo é o artigo 213, que pune invasões de campo e objetos atirados por torcedores. A multa vai de R\$ 10 mil a R\$ 200 mil.

Clubes se juntam e querem mudanças

São comuns as disparidades de julgamentos entre as duas instâncias do STJD: as Comissões Disciplinares e o tribunal pleno, que só julga os recursos. Muitos processos têm origem em denúncias de procuradores por infrações não vistas por árbitros. Os clubes reclamam. O Grêmio perdeu o Tcheco por três jogos por causa de imagens de TV. Ele cumpriu a suspensão. Dias depois, o tribunal pleno o absolviu. E o prejuízo do Grêmio, quem paga? — questiona Kleber Leite, vice-presidente de futebol do Flamengo.

Ele diz que, nos próximos dias, os clubes da Série A vão se reunir e propor mudanças do tribunal.

Há abuso de poder. Na Europa, o Fluminense deu um soco num jogador e pegou quatro jogos. Aqui, o Obina recebeu num lance de jogo e pegou 120 dias — diz Kleber.

Os julgamentos dispáres se multiplicam. Suspensão por doping por 120 dias pela Comissão Disciplinar.

Dodó foi absolvido após recurso. Mano Menezes, técnico do Grêmio, passou de suspensão de 30 dias a absolvido. Mesmo caso de Dorival Júnior, suspenso por 120 dias em primeira instância. Na sessão do pleno do STJD de 13 de setembro, dos nove recursos julgados, seis alteraram decisões anteriores.

Na Justiça comum, penas de 20 anos caem para três. São pessoas com visões distintas e defende Wanderley Rebelo, presidente da Primeira Comissão Disciplinar.

Até entre duas comissões, há disparidade incrível em casos semelhantes. Mas os fatos são interpretativos — lembra o advogado do Flamengo, Michel Assaf Filho.

Há casos quase folclóricos e até críticas entre auditores e procuradores. Há dez dias, o pleno do STJD devolveu ao Araguaína (TO) os 12 pontos que perdera na Comissão Disciplinar. Percebeu que a queixa, feita pelo Paysandu, ocorreu fora do prazo. Ainda assim, a procuradoria abriu processo, o clube foi julgado e eliminado da primeira fase da Série C. Quando o tribunal pleno reviu a decisão, o Araguaína não pôde voltar, porque a Série C já estava na terceira fase.

Quando a Fifa interveio após a absolvição de Dodó no pleno do STJD, veio à tona a dificuldade da Justiça do Brasil para lidar com casos de doping. Hoje, o assunto divide o STJD.

Uma corrente defende que a presença da substância no organismo do atleta já basta para haver punição. Outra entende que a pena só pode ser aplicada com comprovação da culpa. E ambas têm base jurídica — explica Approbato.

Diante das controvérsias há quem defenda a criação de uma comissão de penas, como na Europa. Hoje, é inviável, já que a Constituição Federal assegura o direito à defesa. Os membros do tribunal que livremente revelam seus clubes durante o julgamento, não são remunerados. Mas o STJD gera custos que, pela lei, cabem à CBF.

Não existe independência. Cria-se um envolvimento político. As muitas que o tribunal aplica vão para a CBF — diz um advogado.

Wanderley Rebelo rebate: — Se as custas processuais viessem para o STJD, talvez o órgão se sustentasse. Claro que seria o ideal. Mas, em dez anos aqui, nunca recebi um telefonema da CBF.

O presidente do STJD lembra que o tribunal não tem personalidade jurídica e não pode arrecadar.

Mas lato jamais tirou nossa independência — garante Approbato. O tribunal não tem orçamento anual. Cinco dos nove auditores do pleno são de fora do Rio. Conforme a necessidade de viagens de auditores e de procuradores para as sessões, a CBF emite passagens. Paga funcionários, aluguel da sala e demais contas. Num mês com mais sessões, o custo pode chegar a R\$ 50 mil. Nas Comissões Disciplinares, a maioria dos auditores é carioca, o que reduz gastos, mas contraria clubes de outros estados.



OBINA OUVIU o veredito da Comissão Disciplinar: 120 dias de suspensão. Punição considerada excessiva até por auditor do STJD

Como funciona o tribunal

O CÓDIGO (CBJD)
Aprovado no dia 24/12/2003, teve sua mais recente revisão em março de 2006. Foi elaborado por uma comissão formada pelo Ministério do Esporte.

STJD
Tribunal que funciona vinculado à CBF. Assim como o TJD, tem duas instâncias de julgamento: quatro Comissões Disciplinares e o tribunal pleno. As Comissões Disciplinares julgam todos os processos em primeira instância. Os recursos são julgados pelo pleno do STJD. Cada comissão disciplinar é formada pelo presidente e mais quatro auditores.

INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

- QUATRO COMISSÕES DISCIPLINARES
- TRIBUNAL PLENO

PROCURADORIA
São 15 procuradores, além de Paulo Schmitt, procurador-geral. Se dividem em equipes que, por rodízio, acompanham as Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro, analisando súmulas e buscando imagens dos jogos para avaliar infrações.

CUSTOS
A CBF paga, conforme determina a legislação, Passagens, hospedagens e alimentação dos auditores, aluguel do andar em que funciona o STJD, luz, funcionários e manutenção são alguns dos gastos.

PROCESSOS
Podem ser abertos assim:
1) As infrações do jogo são registradas pelo árbitro na súmula. A CBF encaminha para os procuradores.
2) A CBF constata uma irregularidade e aciona a procuradoria.
3) Um clube ou qualquer participante da competição (incluindo comissões técnicas) apresenta uma queixa, que é encaminhada à procuradoria.

PLENO DO STJD
Tem nove integrantes:
• José Mauro Couto de Assis e Virgílio Augusto da Costa Val — indicados pela CBF
• Francisco Arturino Maciel — Músblich e Caio César Vieira Rocha — indicados pelos clubes da Série A
• Marcello Krieger e Alexandre Hellenstein de Quadros — indicados pela FAP (Federação das Associações de Atletas Profissionais)
• Rubens Approbato Machado e Eduardo Machado — indicados pela OAB
• Paulo Valed Perry — indicado pela ANF (Associação Nacional dos Árbitros de Futebol)

Quatro dos nove auditores são do Rio de Janeiro. O mandato é de 4 anos e vai até julho de 2008. Os próprios auditores elegem o presidente. O atual é Rubens Approbato Machado.

Os auditores do pleno do STJD podem indicar membros das Comissões Disciplinares. São quatro comissões por causa do volume de processos. Todas as sessões são na sede do STJD, no Centro do Rio de Janeiro. A cada dia de semana uma Comissão Disciplinar se reúne. As quintas-feiras, reúne-se o pleno do STJD. Como todos os auditores são voluntários e têm outras atividades profissionais, as sessões são sempre no fim da tarde, com exceção do pleno. Nas comissões, a maioria dos auditores é do Rio, o que reduz custos mas contraria clubes de outros estados.

FUTEBOL 2007

TRANSFORMERS
HOJE NOS CINEMAS. E NA REDE CHEVROLET.

NOVO CORSA MATCH 14 2008 **ECONOFLEX**
COM AR DE FÁBRICA **R\$ 33.990** (preço mil-luara)

MOTOR 1.4 ECONOFLEX COM ATÉ 105 CV DE POTÊNCIA
• Novas grades dianteiras • Novas rodas • Novas lanternas traseiras

REDE CHEVROLET

CHEVROLET

GMAC **DREXAM** **AMERICAN EXPRESS**

STJD no Banco dos Réus, O GLOBO, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2007.

FERNANDO CALAZANS



Guerreiro do bem

• O Botafogo parece ser o time dos paradoxos. Um deles é que, dentro de sua conhecida irregularidade, está um dos jogadores mais regulares (e mais eficientes) do campeonato: o volante Leandro Guerreiro, peça fundamental do técnico Cuca. Na minha opinião, excetuando o artilheiro e principal nome (Dodô), Leandro Guerreiro tem sido exatamente o jogador mais importante do time.

Leandro é firme na marcação, especialista na arte de roubar a bola — dentro das regras do futebol. Movimentava-se com desenvoltura por vários setores do campo. Tem bom passe, considerando-se que é volante. E, tudo isso, cometendo poucas faltas, raramente protagonizando uma jogada mais violenta. Leandro Guerreiro é capaz de arrumar um time. Como arrumou o do Botafogo.

E tem uma vantagem — quem sabe a maior de todas — de que só me dei conta nesta sexta-feira em que estou escrevendo o Guerreiro do seu nome NÃO é apelido. É sobrenome mesmo. Seu nome completo é Leandro Luchese Guerreiro.

Isso, sim, é uma maravilha! O Guerreiro do Leandro (com letra minúscula) não é como o guerreiro de outros jogadores (com letra minúscula), e que traduz a capacidade única de brigar, lutar, guerrear. Esses volantes "guerreiros", que não são poucos, são na verdade grandes pernas-de-pau.

O Leandro do Botafogo é Guerreiro de nome, não de apelido. Pelo menos no Botafogo, além de marcar e defender bem, o que é ótimo, tem mostrado que sabe também jogar com a bola, o que é melhor ainda.

Mas devo confessar um certo receio ao escrever esses elogios ao Leandro. Mal se sabe de onde ele surgiu. Já atou, sem grande destaque, em vários clubes do planeta. Será que se trata de um jogador não tão bom assim, mas que atravessa uma fase boa (e de exceção) no Botafogo?

Pois é o risco que estou correndo. Ainda mais que hoje, no clássico com o Fluminense, ele terá, ao que tudo indica, a tarefa ingrata de marcar o melhor jogador do adversário nas últimas partidas. Thiago

Neves. Será que vai me queimar a língua? Eis um dos duplos particulares que animam o clássico de hoje.

Quem ver outro? Dodô x Thiago Silva. Sem falar no fato que, em sua atual ascensão, o Fluminense se coloca também como um dos aspirantes às posições mais altas da classificação. Eis um jogo que promete.

Depois dizem que eu implico com técnicos... Mas vejamos só.

Um técnico, no Campeonato Brasileiro, manda seu time dar porrada. Outro técnico, um campeão do mundo, não manda, não. Ele próprio se encarrega de dar um soco na cara de um jogador adversário. A suspensão que pegou, de quatro jogos, foi um ato de grande generosidade da Uefa, que anda muito boazinha.

O técnico atual da seleção brasileira diz que Coelho não teve maldade na entrada sobre Kerlon, faz ressaltar ao driblar de fôca e, pior de tudo, faz também a apologia da chamada falta tática, como se a falta tática não fosse falta. Quer dizer: a tática justifica a falta, segundo a sua inteligência brilhante. Seu auxiliar técnico, portanto da seleção brasileira também, dá mais um palpito infantil: "Acho que foi uma provocação".

Estamos falando de técnicos do primeiro escalão, hein! Campeões daqui, campeões do mundo, técnicos de seleção etc...

Está mais do que na hora de, aqui dentro, darmos mais atenção ao trabalho de Zico. Lá fora. O Zico que condenou sem ressaltar a agressão ao Kerlon.

O Zico mais esclarecido, mais instruído, mais educado e, portanto, mais preparado do que a média obtusa que cerca e ameaça o futebol brasileiro.

E-mail para esta coluna: calazans@oglobo.com.br

TURFE/PROGRAMA DE HOJE

1 PÁREO - 13h45m - 1.400 (A)

- 1 Estrela do Duque (*) 57,1
- 2 Merlino D. Lucca/Lavor 57,2
- 3 Hialel Sene/Bernini 57,3
- 4 Nissa Baby/R. Salgado 57,4
- 5 Estrela do Duque (*) 57,5
- 6 Nissa/R. Rosário 57,6

2 PÁREO - 14h15m - 1.300 (G)

- 1 Lina Norma/R. Salgado 57,1
- 2 All Of You/Correa (*) 57,2
- 3 Estrela do Duque (*) 57,3
- 4 Quê? Amou, J. Pereira (*) 57,4
- 5 Cordeiro/D. Salgado 57,5
- 6 Zepê/R. Rosário 57,6

3 PÁREO - 14h45m - 1.300 (G)

- 1 Romário Garcia/M. Studart 56,1
- 2 Estrela do Duque (*) 56,2
- 3 Linnalinda/L. Costa 56,3
- 4 Estrela do Duque (*) 56,4
- 5 Vanessa Di. Job, J. Pereira 56,5
- 6 Dourado/Lucas/Bernini 56,6
- 7 Dinha/Lima 56,7

4 PÁREO - 15h25m - 1.300 (G)

- 1 High Heat/Duque 56,1
- 2 Lujana/R. Costa 56,2
- 3 Lina/R. Bernini 56,3
- 4 Hialel/R. Rosário 56,4
- 5 Princesa/Pedro/Guilhermes 56,5
- 6 Just A Dream/C. Mendes (*) 56,6
- 7 Redenção/R. Reis (*) 56,7

5 PÁREO - 15h55m - 1.400 (A)

- 1 Enrai/Pires/M. Silva (*) 56,1
- 2 Sertão/Compasso/M. Américo 56,2
- 3 Dimpis/Show/Lavor (*) 56,3
- 4 Parangarua/J. Pereira (*) 56,4
- 5 Linnalinda/L. Costa 56,5
- 6 Corcovado/G. Guilhermes 56,6
- 7 Lord Venetian/R. Reis 56,7

6 PÁREO - 16h30m - 2.000 (G) - INÍCIO DO BETTING E GP CARLOS TELES E CARLOS GILBERTO DA ROCHA FARIÁ - GRUPO II

- 1 Lina da Guaraná/Lima 56,0
- 2 Lina/Ch. Ribeiro (*) 56,1
- 3 Linnalinda/L. Costa 56,2
- 4 Estrela do Duque (*) 56,3
- 5 Inocência/M. Cruzado (*) 56,4
- 6 Far da Costa/J. Moreira (*) 56,5
- 7 Quêça/Pereira/L. Lavor 56,6

8 Estrela do Duque (*) 57,1

- 9 Quêça/Pereira/L. Lavor 57,2
- 10 Harry Silva/S. Castro 57,3
- 11 La Venetia/R. Salgado 57,4

7 PÁREO - 17h05m - 1.300 (G)

- 1 Bôça/J. D. Duarte 57,1
- 2 Quêça/Pereira/L. Lavor (*) 57,2
- 3 Nissa Baby/R. Salgado (*) 57,3
- 4 Queen Of Colors/R. Reis 57,4
- 5 Nissa Baby/R. Salgado (*) 57,5
- 6 For Love/J. Lima (*) 57,6
- 7 For Carlos/J. Lima 57,7
- 8 La Demônia/T.J. Pereira (*) 57,8

8 PÁREO - 17h45m - 1.400 (A)

- 1 Estrela do Duque (*) 56,1
- 2 Estrela do Duque (*) 56,2
- 3 Nissa Baby/R. Salgado (*) 56,3
- 4 Nissa Baby/R. Salgado (*) 56,4
- 5 Francisco Assis/A. Martins 56,5
- 6 Estrela do Duque (*) 56,6
- 7 Quêça/Pereira/L. Lavor 56,7
- 8 Estrela do Duque (*) 56,8
- 9 Estrela do Duque (*) 56,9
- 10 Estrela do Duque (*) 57,0
- 11 Tatu/R. Salgado 57,1

9 PÁREO - 18h20m - 1.100 (A)

- 1 May Well/D. Duarte (*) 58,2
- 2 Quêça/Pereira/L. Lavor (*) 58,3
- 3 Francisco Assis/A. Martins 58,4
- 4 Estrela do Duque (*) 58,5
- 5 Estrela do Duque (*) 58,6
- 6 Landim/R. Costa 58,7
- 7 Estrela do Duque (*) 58,8
- 8 Utinan/Pampero/NDORRE 58,9

10 PÁREO - 18h50m - 1.300 (G)

- 1 Casto/Oroado/C. Netto 56,1
- 2 Estrela do Duque (*) 56,2
- 3 Estrela do Duque (*) 56,3
- 4 Estrela do Duque (*) 56,4
- 5 Estrela do Duque (*) 56,5
- 6 Estrela do Duque (*) 56,6
- 7 Estrela do Duque (*) 56,7
- 8 Estrela do Duque (*) 56,8
- 9 Estrela do Duque (*) 56,9
- 10 Estrela do Duque (*) 57,0
- 11 Estrela do Duque (*) 57,1
- 12 Estrela do Duque (*) 57,2
- 13 Estrela do Duque (*) 57,3
- 14 Estrela do Duque (*) 57,4
- 15 Estrela do Duque (*) 57,5
- 16 Estrela do Duque (*) 57,6
- 17 Estrela do Duque (*) 57,7
- 18 Estrela do Duque (*) 57,8
- 19 Estrela do Duque (*) 57,9
- 20 Estrela do Duque (*) 58,0
- 21 Estrela do Duque (*) 58,1
- 22 Estrela do Duque (*) 58,2
- 23 Estrela do Duque (*) 58,3
- 24 Estrela do Duque (*) 58,4
- 25 Estrela do Duque (*) 58,5
- 26 Estrela do Duque (*) 58,6
- 27 Estrela do Duque (*) 58,7
- 28 Estrela do Duque (*) 58,8
- 29 Estrela do Duque (*) 58,9
- 30 Estrela do Duque (*) 59,0
- 31 Estrela do Duque (*) 59,1
- 32 Estrela do Duque (*) 59,2
- 33 Estrela do Duque (*) 59,3
- 34 Estrela do Duque (*) 59,4
- 35 Estrela do Duque (*) 59,5
- 36 Estrela do Duque (*) 59,6
- 37 Estrela do Duque (*) 59,7
- 38 Estrela do Duque (*) 59,8
- 39 Estrela do Duque (*) 59,9
- 40 Estrela do Duque (*) 60,0

TAPETÃO: Responsáveis pelas denúncias são vistos como vilões por clubes

O discutido poder absoluto dos procuradores no tribunal

Eles podem levar a julgamento até atletas que sequer foram expulsos

Carlos Eduardo Mansur

• Tarde da última terça-feira no STJD. Enquanto todos acompanham Obina, que saía do tribunal após ser suspenso por 120 dias, o procurador Luiz Felipe Carrapicho retirava dois DVDs na secretaria do tribunal. A cena é comum.

A legislação atual deu à equipe de procuradores o poder de denunciar ao tribunal qualquer infração que observe, ainda que não relacionada em súmulas pelos árbitros. Como uma arbitragem paralela, os procuradores se tornaram nomes conhecidos do público, procurados pela mídia a cada infração ou entrevista polêmica. Para os clubes, são os vilões do momento.

Todo processo passa pelos procuradores, que atuam sob o comando de Paulo Schmitt, procurador geral. São eles que oferecem a denúncia ao STJD e determinam em que artigo o acusado será julgado.

— Não estudamos o poder do árbitro. Se a procuradoria vê uma infração, mesmo pela mídia, não pode ignorar. Hoje, a disciplina não compete só ao árbitro — afirma Schmitt.

A denúncia com base na cobertura da mídia faz alguns clubes se sentirem mais visados. Entendem que jogos de mais apelo têm mais câmeras.

— Clubes mais vistos são alvos fáceis — diz Michel Assel Filho, advogado do Flamengo.

As Séries A e B têm TV. Na C, há até vídeo amador dos clubes. E eles podem nos apresentar quebra — conta Schmitt.

No próprio tribunal, a tensão dos clubes provoca reflexo.

— Há transmissões com 18 câmeras e outras com quatro. Abrir processos com base em vídeo tem este risco. É preciso ver na imagem se o árbitro viu o lance e o interpretou. A procuradoria deve ter este cuidado — diz Marcellio Krieger, auditor do STJD.

Em troca, prazer e visibilidade na mídia.

Hoje, Schmitt comanda uma equipe de 15 procuradores. Uma escala os divide em cinco grupos. Por rodízio, a cada rodada das Séries A, B e C, cada grupo fica responsável por observar, receber súmulas e colher imagens adicionais de um conjunto de jogos.

— O futebol é negócio. Mas a procuradoria é, dentro do futebol, o maior voluntariado que existe — afirma Schmitt.

Como os auditores, nenhum procurador é remunerado. Schmitt diz que "mais da metade" de seu tempo é dedicada ao STJD. Diariamente, em todos os julgamentos, há um procurador. Além disso, analisam súmulas, vídeos e provas, além de cuidar de trabalhos fora de campo.

Todos afirmam que atuar no esporte e na Justiça é uma recompensa. E admitem que ganham visibilidade.

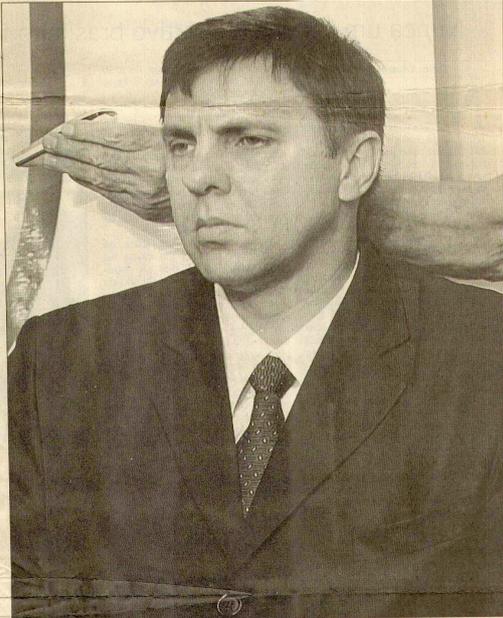
— A gente passa a ser mais chamado para dar cursos, palestras. Há uma repercussão social e profissional. Mas há desgaste. A cada processo, você agrada a uns e desagrad a outros. Com o tempo, desagrad a todos — diz Schmitt.

O caso Obina exemplifica o que afirma Schmitt.

— O procurador que denunciou o Obina prevaricou. Houve agressão ao Ibson, ao Obina. Só Obina foi denunciado — acusa Krieger. Leite, vice-presidente de futebol do Flamengo.

Marcellio Krieger diz que todo o judiciário do país reconhece a projeção do futebol.

— Um ministro do STF disse que o STJD dá mais visibilidade do que o Supremo. Para mim, a justiça esportiva é um hobby — afirma Krieger, auditor do STJD. — Criar um ritmo. A noticiado dos processos do futebol. Defendo que houvesse um jeton por sessão. ■



PAULO SCHMITT, procurador geral do STJD: "Agora, a questão disciplinar não compete só ao árbitro"

Os 'defensores públicos' do STJD

Advogados do Rio se especializam em viver o dia-a-dia do tribunal

• O advogado Eric Azevedo se prepara para defender um atleta da Nacional (AM).

Na mesma noite, Azevedo já defenderá o Guarani. O escritório em que trabalha serve a mais de 25 clubes do país. Ele é membro de um grupo de advogados vistos quase diariamente no STJD, conhecidos informalmente nos corredores como os "defensores públicos" do STJD. Afinal, a distância e a falta de condições financeiras impedem muitos clubes de enviarem um representante ao Rio de Janeiro.

— De cabeça, nem sei quantos clubes defendemos. Já servimos clubes de Série A, como Náutico e América-RN. A partir daí, outros nos procuraram para trabalhar por preço mais

acessível — conta Azevedo.

Para os advogados do Rio que se especializaram neste trabalho, não falta mercado. Mas há questões a enfrentar.

— Já defendi dois clubes que disputaram o mesmo jogo. Eram punições por cartão, sem interesses conflitantes. Mas não trabalho em causa de jogador contra clube — diz Mario Bittencourt, que tem como clientes, entre outros, Fluminense e Figueirense.

Em muitas sessões, clubes não enviam advogado.

Bittencourt admite que, em alguns casos, o conflito de interesses é um obstáculo.

— Em questões de perda de pontos, resolvemos caso a caso. Temos contratos com cláusula de sigilo e dois advogados do nosso escritório trabalham

sem trocar informações. Ou não aceitamos o caso.

Algumas sessões do STJD mostram que ainda há mercado para advogados do Rio.

Não são raros casos como o do dia 10 de setembro, em que dois atletas do Anápolis (PA) foram suspensos em poucos minutos e não tiveram advogado de defesa. Na última terça-feira, a Tuna Lusos (PA) também não enviou defesa para Hallysson, seu atleta, no processo que abriu a sessão.

— Tem advogado presente? — perguntou Otávio Toledo, presidente da Segunda Comissão Disciplinar.

Uma advogada que assiste à sessão assumiu a defesa. Teve alguns minutos para ler o processo, mas foi para o fim da pauta. Mas Hallysson foi suspenso por dois jogos. (C.E.M.) ■

Na Europa, decisões são rápidas

Comissões disciplinares também usam imagens de TV

• Otto dias após tentar agredir com um soco o sérvio Dragutinovic, nas eliminatórias da Eurocopa, o técnico Luiz Felipe Scolari ficou sabendo que estava suspenso por quatro pontos, além de ter que pagar uma multa de 12 mil euros (aproximadamente R\$ 32 mil).

O caso ilustra como funcionam os assuntos disciplinares nos mais importantes campeonatos da Europa. Além de rápidas, as decisões são tomadas por comissões que adotam punições semelhantes para infrações do mesmo tipo.

No caso de Felipe, a punição foi aplicada pelo Comitê de Disciplina da Uefa. Dois dias antes da reunião do Comitê, a federação portuguesa entregou sua defesa. Logo após a reunião, a decisão foi anunciada. Os portugueses podem recorrer.

Na Inglaterra, para julgamentos de casos como expulsões, a Football Association mantém um departamento disciplinar, que funciona de forma independente da federação e é composto por comitês de quatro mem-

bro. Jogos da Premier League têm, por vezes, punições divulgadas em três dias. A federação inglesa admite, ainda, punições por incidentes não relatados pelos árbitros, mas comprovados por imagens de TV.

Já a federação espanhola mantém dois comitês que tratam de assuntos disciplinares mais comuns, tais como expulsões. Os casos são submetidos, em primeiro lugar, ao Comitê de Competições. As decisões costumam ser divulgadas antes da rodada posterior a partida. Há possibilidade de recurso ao Comitê de Apelação.

A Fifa mantém um Comitê Disciplinar permanente. Em 2006, foram analisados 373 casos e somente seis chegaram ao estágio de apelação. Durante competições como a Copa do Mundo, o Comitê Disciplinar se reúne após incidentes para divulgar punições. O alemão Frings, que se envolveu em briga com jogadores argentinos após as quartas-de-final, teve punição divulgada três dias depois e não jogou a semifinal. (C.E.M.) ■

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Av. Dr. Celso Cesar Vieira Rocha - Presidente

Com cópia a

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Av. Dr. Marco Polo Del Nero - Presidente

Ref.: Indicação pelos Clubes dos Auditores para Nova Composição do Tribunal Pleno do STJD.

Prezado Senhor Presidente

CLUBE ATLETICO MINEIRO, ROTAROUND DE FUTEBOL E REGATAS, SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, SPORT CLUB INTERNACIONAL, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, SANTOS FUTEBOL CLUBE, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, por seus Presidentes, no termo do que estabelecem o art. 55, II, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), e art. 4º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vêm formular as indicações dos Drs. **JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS**, advogado inscrito na OAB/GO sob o número 14.153 com endereço profissional na Avenida 136, número 297, sala 907-A, Setor Sul, Brasília - GO, e **JOSÉ PERDIZ DE JESUS**, advogado inscrito na OAB/DF sob o número 10.011, com endereço profissional na SCN - Qd 2 Torre B, Bloco 03, Centro Empresarial Liberty Mai

Santos Futebol Clube
César Augusto Coutinho
Vice-Presidente



CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
Guardo Bandeira de Mello
Presidente

Givan de Pinho Tavares
Presidente



Sport Club Internacional
Vitorio Piffero
Presidente

Fluminense Football Club
Peter Eduardo Siemsen
Presidente

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ARLUS AUGUSTO DE BARRROS SILVA
Presidente

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
PAULO DE ALMEIDA NOBRE
PRESIDENTE



Brasile - De sua Presidente da Comissão Disciplinar, para tornarem a
sua comissão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Se não que tenhamos data e horário, aproximado mesmo para renovar o
exercício de unidade estima e consideração

Atenciosamente

 **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**

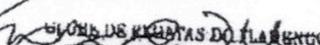
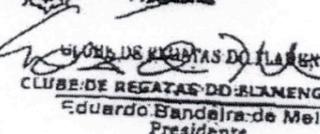
ROBERTO DE ANDRADE SOUZA
Presidente

 **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**

CARLOS EDUARDO DE LIMA PEREIRA
Presidente

 **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**

ROBERTO DE ANDRADE SOUZA
Presidente

 **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**

EDUARDO BANDEIRA DE MELLO
Presidente

 **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**

PETER EDUARDO SIEMSEN
Presidente

 **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE**

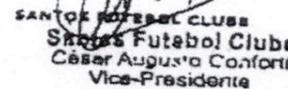
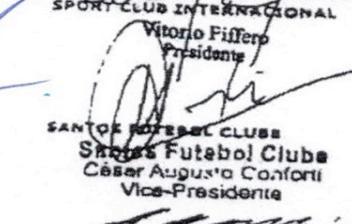
VITORIO FIFFERO
Presidente

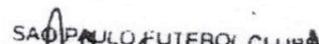
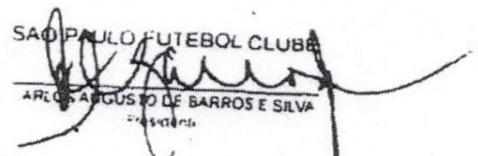
 **SPORT CLUB INTERNACIONAL**

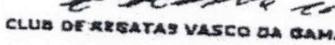
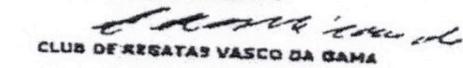
VITORIO FIFFERO
Presidente

 **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**

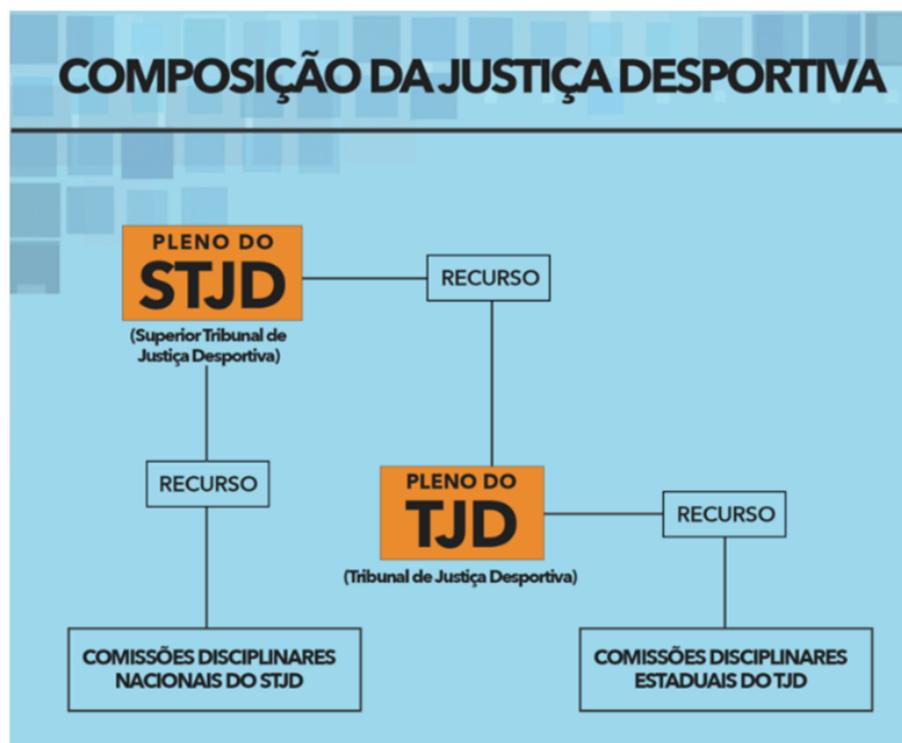
PAULO DE ALMEIDA NOBRE
Presidente

 **SANTOS FUTEBOL CLUB**

CÉSAR AUGUSTO CONFORTI
Vice-Presidente

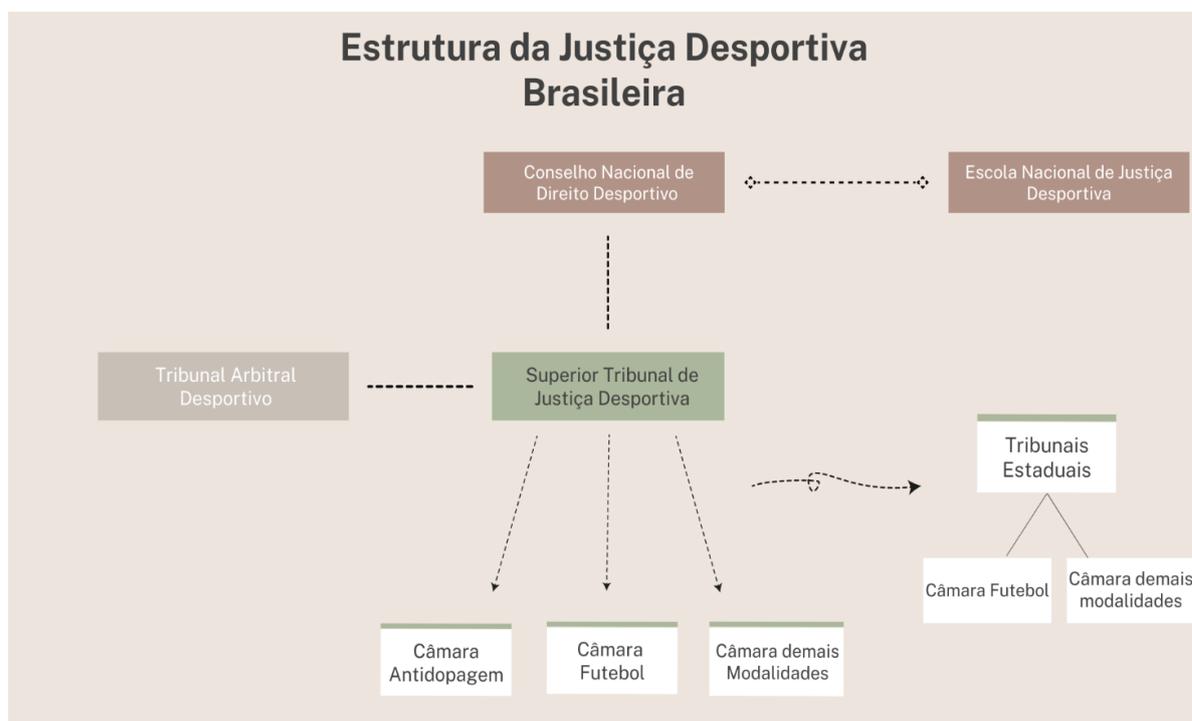
 **SÃO PAULO FUTEBOL CLUB**

CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA
Presidente

 **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**


Correspondência dos principais clubes de futebol da série A dirigida ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com cópia à Confederação Brasileira de Futebol, Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.



Fluxograma atual da Justiça Desportiva, disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/composicao-da-justica-desportiva/>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.



Fluxograma criado pelo autor como proposta do novo sistema de Justiça Desportiva